

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8245 - Email: jaragua.fazenda@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0003890-97.2017.8.24.0036/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: NATALIA LUCIA PETRY

RÉU: LORIVAL DIONISIO DEMATHE RÉU: FRANCISCO VALDECIR ALVES RÉU: JUSTINO PEREIRA DA LUZ RÉU: JEAN CARLO LEUTPRECHT

RÉU: JAIME NEGHERBON RÉU: ADEMAR BRAZ WINTER

RÉU: ISAIR MOSER

RÉU: RUY DORVAL LESSMANN

SENTENÇA

I – Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça no exercício da Curadoria da Moralidade Administrativa, contra NATÁLIA LÚCIA PETRY, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, FRANCISCO VALDECIR ALVES, JUSTINO PEREIRA DA LUZ, JEAN CARLO LEUTPRECHT, JAIME NEGHERBON, ADEMAR BRAZ WINTER, ISAIR MOSER e RUY DORVAL LESSMANN, todos devidamente qualificados na inicial, em que requer: i) seja declarada a nulidade do art. 1º da Resolução nº 11/2010 (e, por conseguinte, de todos os reajustes que o tomaram por parâmetro com relação aos vencimentos do cargo de Agente Administrativo – estes, tão somente, no que se refere à utilização do valor estabelecido no Anexo I da Resolução nº 11/2010 como base de cálculo); ii) sejam os demandados condenados, por infringência ao artigo 10, caput, e inciso XII, da Lei n. 8.429/1992, às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma Lei.

Com base no procedimento investigatório que embasa a inicial, o autor aduz, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Processo n. 07/00000852, identificou que o servidor do Poder Legislativo de Jaraguá do Sul, RUY DORVAL LESSMANN, cujo cargo de origem era o de Agente Administrativo com nível de escolaridade de primeiro grau, ascendera funcionalmente, de maneira ilegal e com burla à regra do concurso público, aos cargos de Secretário Administrativo e de Diretor Geral da Câmara de Vereadores, ambos hierarquicamente superiores ao cargo de origem.

Informa que, no bojo do Acórdão n. 1168/2008, o órgão de Contas assinou o prazo de noventa dias para que a Câmara Municipal tomasse as providências no sentido de que o referido servidor retornasse ao cargo que possuísse atribuições, competências e vencimentos compatíveis com aqueles desempenhados pelo extinto cargo de agente administrativo, para o qual foi nomeado.

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Em consequência, foi instaurado o Processo Administrativo n. 01/2008, que culminou com a determinação do Presidente da Câmara de Vereadores para que fossem adotadas as providências nos exatos termos determinados pelo TCE-SC.

Assevera que, na prática, a situação foi momentaneamente equacionada, a partir da Resolução n. 090/2009 (ratificada pela Lei n. 5.266/2009), a qual, ao tempo em que reformatou a organização administrativa do Poder Legislativo local, criou um novo cargo de Agente Administrativo, reservando-lhe uma só vaga, com nível de escolaridade de primeiro grau (nos moldes daquele que fora ocupado pelo ora réu Ruy Dorval Lessmann antes das ascensões funcionais censuradas pelo TCE/SC) e com uma escala salarial compatível com a respectiva posição hierárquica no quadro funcional do órgão, conforme Anexo I do ato normativo em referência.

Acrescenta que o padrão salarial estabelecido para o cargo de Agente Administrativo também estava em total consonância com as atribuições previstas para o cargo, dispostas no art. 17 da Resolução n. 09/2009.

Contudo, já no ano de 2010, em virtude de desonestas manobras engendradas pelos ora réus, a situação salarial de Ruy Dorval Lessmann sofreu "uma intolerável reviravolta". Tudo começou quando, valendo-se de uma "atualização" visivelmente encomendada para essa finalidade (constante do Memorando n. CI – 07/2010), os acionados NATÁLIA LÚCIA PETRY, LORIVAL DEMATHÊ e FRANCISCO VALDECIR ALVES apresentaram, como membros da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução n. 15/2010 dando o *start* para que os vencimentos do cargo de Agente Administrativo "pulassem" de uma escala inicial que estava em R\$ 1.434,66 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para uma escala inicial de R\$ 4.024,10 (quatro mil e vinte e quatro reais e dez centavos), em absoluto descompasso com o restante do quadro funcional.

Aduz que, para "se ter uma ideia do despautério", o Agente Administrativo, com nível de escolaridade de primeiro grau, passou a gozar de maior remuneração dentre os cargos de natureza efetiva da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, com praticamente o dobro do vencimento mensal reservado àqueles de nível superior, como evidencia o Anexo I da Resolução n. 11/2010 (nascida do Projeto de Resolução n. 15/2010).

Em novo capítulo, a Câmara de Vereadores tentou converter a Resolução nascida do malfadado Projeto n. 15/2010 em Lei, mas o Poder Executivo vetou a reclassificação de vencimentos proposta para o cargo de Agente Administrativo, entendendo que a proposição feria os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, proporcionalidade e moralidade, consoante Mensagem n. 148/2010.

Entretanto, por sua conta e risco, o demandados LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, FRANCISCO VALDECIR ALVES, JUSTINO PEREIRA DA LUZ, JEAN CARLO LEUTPRECHT, JAIME NEGHERBON, ADEMAR BRAZ WINTER e ISAIAS MOSER decidiram insistir em bancar a flagrante ilegalidade gerada a partir do Projeto de Resolução n. 15/2010, derrubando o veto da Alcaide Cecília Konell ao Projeto de Lei que



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

visava ratificar o engodo, para fazer brotar, via promulgação firmada pela ré NATÁLIA LUCIA PETRY, a Lei n. 5.583/2010, que sedimentou o espúrio aumento salarial em beneficio de RUY DORVAL LESSMANN.

Defende que os então vereadores supra citados, e ora réus, valeram-se da sua posição para permitir que o servidor Ruy Dorval Lessmann enriquecesse ilicitamente em detrimento dos cofres públicos, inclusive concorrendo, direta e dolosamente (ou no mínimo com culpa gravíssima) para que isso acontecesse.

Acentua ser evidente que, depois de ter sido criado via Resolução n. 09/2009, com remuneração compatível com seu nível de escolaridade/atribuições, e justamente em atenção ao que fora determinado, tanto pelo TCE/SC via Acórdão n. 1168/2008, quanto pelo Poder Legislativo local via Processo Administrativo n. 01/2008, o cargo de Agente Administrativo não poderia ter sido objeto de uma atualização salarial "privativa" e lastreada em dados pretéritos ao seu próprio surgimento, conforme constou no Memorando n. CI – 07/2010.

Salienta que, no mesmo dia em que surgiu a Resolução n. 11/2010, reclassificando o vencimento do Agente Administrativo de 1º Grau para a escala inicial de R\$ 4.024,10 (quatro mil e vinte e quatro reais e dez centavos), a Presidência da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul, através da Resolução n. 12/2010, criou na estrutura da Casa uma Diretoria Jurídica, estabelecendo ao respectivo titular, cujas atribuições eram obviamente muito mais complexas, e para a qual se exigia "Nível Superior em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil", vencimento praticamente igual, na faixa de R\$ 4.495,47 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Sem contar que, tomando-se por exemplo os contracheques do mês de julho de 2014, o Agente Administrativo de 1º Grau, Ruy Dorval Lessmann, teve um vencimento (base) de R\$ 7.441,51 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), maior do que o vencimento do próprio Diretor Administrativo (Izidoro da Silva Flor), que ficou no valor de R\$ 6.513,89 (seis mil, quinhentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

Diz estar claro que tudo foi feito para, às custas do dinheiro público, privilegiar pessoalmente o servidor e ora réu Ruy Dorval Lessmann (advogado com notória influência política local, tanto que chegou a ocupar uma cadeira na Câmara de Vereadores em 2005, candidatou-se a Deputado Estadual em 2006 e, posteriormente, exerceu por duas vezes a Presidência do PDT jaraguaense), alçando-o de modo escuso a um status remuneratório parecido com o que ele obtivera através das ascensões funcionais ilegais apontadas pelo TCE/SC no Processo n. TCE 07/00000852, tudo com o concurso ativo e doloso dos vereadores que integram o polo passivo desta ação.

Conclui o Ministério Público que, assim agindo, os réus praticaram conjuntamente ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, *caput*, e inc. XII, da Lei n. 8.429/1992 (subsidiariamente no art. 11), requerendo a condenação destes às sanções previstas no art. 12, inc. II e, subsidiariamente, no inc. III, da mesma Lei. Requer, também, seja declarada a nulidade do art. 1º da Resolução n. 11/2010 e, por conseguinte, de todos os



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

reajustes que o tomaram por parâmetro com relação aos vencimentos do cargo de Agente Administrativo (estes tão somente no que se refere à utilização do valor estabelecido pelo Anexo I da Resolução n. 11/2010 como base de cálculo).

Defende, por fim, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada, requerendo, liminarmente, a declaração de "nulidade do art. 1º da Resolução nº 11/2010 (e, por conseguinte, de todos os reajustes que o tomaram por parâmetro com relação aos vencimentos do cargo de Agente Administrativo — estes, tão somente, no que se refere à utilização do valor estabelecido no Anexo I da Resolução nº 11/2010 como base de cálculo), até para que, independentemente da oportuna apuração dos prejuízos passados, seja o ISSEM oficiado para recalcular, desde logo, via procedimento próprio, os proventos da aposentadoria de RUY DORVAL LESSMANN, desconsiderando os aumentos ilegais em comento (ou seja, partindo do vencimento que era percebido pelo servidor conforme Anexo I da Resolução nº 20/2009)".

Em despacho no Evento 3, determinei a notificação do representante judicial da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul para manifestação, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/1992 (em analogia), a qual prestou informações, acompanhada de documentos no Evento 9.

Diante da natureza do pedido de tutela de urgência antecipada, em observância ao disposto no § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, determinei a notificação dos réus para manifestação preliminar (Evento 12).

A ré NATÁLIA LÚCIA PETRY apresentou a sua manifestação preliminar no Evento 47, alegando, em resumo, não estar configurado o ato de improbidade administrativa imputado, diante da ausência de dolo ou culpa na conduta dos vereadores, pois não auferiram nenhuma vantagem ao efetuarem o reajuste salarial devido ao servidor Ruy Dorval Lessamnn; os votos foram baseados em pareceres jurídicos emitidos por diversos órgãos da Casa; e, também, porque possuem "imunidade material para votarem os projetos de lei de acordo com suas convicções, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal". Defende que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, notadamente porque não houve até o presente momento nenhuma ação judicial discutindo a validade da Lei n. 5.583/2010. Pugna, ao final, pela rejeição da presente ação.

O réu ADEMAR BRAZ WINTER manifestou-se no Evento 48. Preliminarmente, alega a ocorrência da decadência pela ausência de má-fé, invocando o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, e também a ocorrência da prescrição, por já haver transcorrido o lapso temporal de cinco anos, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.429/1992. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a iniciativa dos projetos de resolução que culminaram nas Resoluções n. 09/2009 e n. 11/2010 foram de único interesse dos membros da Mesa Diretora, não tendo havido de sua parte qualquer participação ou interesse na edição desses atos. Após tecer considerações sobre o trâmite legislativo e da votação em plenário, afirma que os vereadores votaram favoravelmente à aprovação dos projetos citados na inicial, incluindo o veto, baseados na orientação jurídica recebida da Câmara, além de que, quanto a Resolução n. 11/2010, foi elaborado memorando pela Coordenação de Controle Interno

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

informando o histórico do cargo de Agente Administrativo, bem como o vencimento base aplicável ao cargo, o qual foi avalizado em parecer jurídico. Requer, por fim, a extinção do processo em relação a sua pessoa, por estar demonstrado que não concorreu para a prática dos atos ímprobos imputados.

O réu RUY DURVAL LESSMANN apresentou sua defesa preliminar no Evento 50. Inicialmente, invoca a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/1992 e art. 196, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 154/2014 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaraguá do Sul), a qual prevê o prazo prescricional de cinco anos para infrações puníveis com demissão. Diz que, como os fatos apurados na presente ação decorrem da Resolução n. 11/2010, aprovada em 26.04.2010, o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação venceu, em relação a sua pessoa, em 26.04.2015, tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 10.07.2017.

No mérito, em longo arrazoado, sustenta em resumo que não há demonstração de qualquer indício de dolo ou culpa grave de sua parte, pois apenas apresentou um requerimento administrativo (exercendo o seu direito de petição) à Presidente da Câmara Municipal e houve a apreciação do Projeto de Resolução n. 015/2010. Os vereadores, com base em um parecer jurídico e em um memorando que continha cálculos matemáticos e financeiros, votaram pela aprovação. Após relatar cronologicamente a tramitação da Resolução n. 010/2010 e da Lei n. 5.583/2010, assevera que todas as formalidades legais foram cumpridas e que, mesmo que houvesse alguma ilegalidade, não seria possível punir os vereadores, porquanto agiram no estrito exercício de suas prerrogativas, e não fruto de algum conluio ou interesse escuso. Alega que o Ministério Público combate a forma de votar dos legisladores municipais, o que afronta diretamente a inviolabilidade dos vereadores quanto aos seus votos, opiniões e palavras, prevista no art. 29, inc. III, da Constituição Federal, tanto é que não incluiu no polo passivo os vereadores que não votaram pela aprovação da matéria, seja pela ausência ou pelo voto contrário. Pugna, assim, pela rejeição liminar da ação, enfatizando que o princípio in dubio pro societate deve se aplicado com cautela pelo magistrado e não de forma indiscriminada, reiterando que a ação não reúne elementos a demonstrar um mínimo de indícios de dolo ou má-fé por parte dos demandados e afronta diretamente a imunidade material dos vereadores e o seu direito de petição, previsto no art. 5°, inc. XXXIII, da CF.

Os réus JEAN CARLO LEUTPRECHT, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, JAIME NEGHERBON, FRANCISCO VALDECIR ALVES e ISAIR MOSER apresentaram manifestação preliminar no Evento 51 e o réu JUSTINO PEREIRA DA LUZ no Evento 57, através dos mesmos procuradores constituídos pelo réu Ruy Dorval Lessmann, os quais reeditaram, a exceção da preliminar de prescrição, exatamente o mesmo conteúdo da manifestação do referido réu, razão pela qual deixo de consignar a síntese das alegações.

Em decisão no Evento 60: *i)* rejeitei a preliminar de decadência; *ii)* declarei a prescrição punitiva do Estado para aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, em relação ao réu RUY DORVAL LESSMANN, sem prejuízo da continuidade da ação relativamente à pretensão reparatória do dano ao erário; *iii)* deferi a antecipação da tutela de urgência para suspender os efeitos do artigo 1º da Resolução n. 11/2010 e, por



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

conseguinte todos os reajustes que tomaram por base o valor constante no Anexo I da mesma Resolução, relativo, especificamente, ao vencimento do cargo de Agente Administrativo (CE 009), constantes na Lei n. 5.583/2010, na Lei n. 5.557/2010, na Lei n. 5.920/2011, na Lei n. 6.359/2012, na Lei n. 6.608/2013, na Lei n. 6.853/2014, na Lei n. 6.990/2014, na Lei n. 7.032/2015, na Lei n. 7.207/2016 e na Lei n. 7.399/2017; *iv*) determinei a notificação do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM para que, independentemente da posterior apuração dos prejuízos pretéritos, promovesse o recálculo dos proventos da aposentadoria do réu RUY DORVAL LESSMANN, desconsiderando os aumentos ilegais supra especificados, tomando por base, para o novo cálculo, o vencimento fixado para o cargo de Agente Administrativo no Anexo I da Resolução n. 09/2009, acrescido das vantagens pessoais e dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos e inativos em todo o período abrangido, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida demonstração nos autos.

Ainda na mesma decisão, recebi a petição inicial com determinação para citação dos demandados para apresentação de resposta (art. 17, § 9°, da Lei n. 8.429/1992). E, por fim, determinei a notificação do representante judicial do Município de Jaraguá do Sul, da Câmara Municipal e do ISSEM, nos termos do artigo 17, § 3°, da Lei 8.429/1992 c/c artigo 6°, § 3°, da Lei n. 4.717/1965.

O Município de Jaraguá do Sul, em petição no Evento 99, informou pretender compor o polo ativo da lide, com fundamento no artigo 17, § 3°, da Lei n. 8.429/1992 c/c o artigo 6°, § 3°, da Lei n. 4.717/1965.

No Evento 101, o Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM requereu a sua inclusão no polo ativo do feito e comprovou o cumprimento da determinação judicial para o recálculo dos proventos do réu Ruy Dorval Lessmann, nos termos da decisão liminar.

Os réus JEAN CARLO LEUTPRECHT, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, JAIME NEGHERBON, FRANCISCO VALDECIR ALVES, ISAIR MOSER e JUSTINO PEREIRA DA LUZ apresentaram contestação no Evento 108. Em prolixo arrazoado, na essência, defendem a legalidade da Resolução n. 11/2010 e de todos os reajustes posteriormente concedidos ao réu Ruy Dorval Lessmann. Reeditam os argumentos da manifestação preliminar defendendo a imunidade parlamentar quanto aos seus votos, invocando o precedente do STF no julgamento do RE 405386, julgado em 26.02.2013. Reiteram a alegação da não configuração de ato de improbidade administrativa, notadamente pela ausência de dolo ou má-fé, porquanto aprovaram a Resolução n. 11/2010 escorados em parecer jurídico e com base em cálculos realizados por servidor efetivo da Câmara, consubstanciado no Memorando CI 07/2010. Acrescentam que não pode haver invasão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo e que decidiram segundo suas convicções (amparados por parecer jurídico no memorando referido), configurando-se ato discricionário. E que, houve homologação da aposentadoria do réu Ruy Lessmann pelo Tribunal de Contas do Estado, que analisou detidamente todas as informações acerca da vida funcional do servidor, aí se incluindo a majoração salarial decorrente da resolução combatida. Por fim, pugnam pela improcedência da ação, "absolvendo os requeridos das acusações de prática de ato de improbidade administrativa".

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Contestação pelo réu RUY DORVAL LESSMANN apresentada no Evento 109, através dos mesmos procuradores constituídos pelos réus supra citados, igualmente reeditando, na essência, os argumentos apresentados na manifestação preliminar. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, com a "absolvição" das acusações de prática de ato de improbidade administrativa. Alternativamente, havendo o reconhecimento da prática de ato ímprobo na forma culposa, requereu a declaração da prescrição punitiva de ressarcimento de danos ao erário. E, por fim, requereu a reconsideração da decisão de tutela de urgência.

O Ministério Público, em manifestação no Evento 111, assentiu com o pedido do Município de Jaraguá do Sul e do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM para integrarem o polo ativo do feito, requerendo a intimação destes para todos os atos de processo, bem como para, oportunamente, especificarem as provas a produzir. Destacou que a Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul, apesar de notificada, manteve-se silente. Na mesma oportunidade, requereu a expedição de carta precatória para citação da ré Natália Lúcia Petry.

Contestação pelo réu ADEMAR BRAZ WINTER apresentada no Evento 115, também reeditando os mesmos argumentos da sua manifestação preliminar. Ao final requereu: a) o reconhecimento da decadência, com fundamento no art. 54 da Lei n. 9.784/1999; b) a declaração da prescrição, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.429/1992; c) o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva; d) no mérito, a improcedência da ação por estar demonstrado que não concorreu para a prática das condutas imputadas; d) alternativamente, o reconhecimento da inviolabilidade do voto, por força do disposto no art. 29, inciso VIII, da CF, com a extinção do processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Contestação pela ré NATÁLIA LÚCIA PETRY apresentada no Evento 118, igualmente reiterando as alegações da sua manifestação preliminar. Assim pugnou: a) pela extinção do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, por não estar demonstrado que concorreu para a prática das condutas imputadas; b) alternativamente, pela improcedência do pedido, "para declarar a extinção do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil", com o reconhecimento da inviolabilidade do voto por força do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, ou ainda pelo "reconhecimento da prescrição/decadência do feito".

No Evento 119 foi certificada a decorrência do prazo sem oferecimento de manifestação pela Câmara de Vereadores do Município de Jaraguá do Sul.

O Ministério Público ofereceu réplica no Evento 123, oportunidade em que requereu a produção de prova oral.

A Câmara de Vereadores do Município de Jaraguá do Sul compareceu aos autos no Evento 126 para informar que, diante da sua capacidade processual limitada estritamente aos seus interesses institucionais, cabe ao Município de Jaraguá do Sul representar-lhe ativamente no presente feito, o qual inclusive já requereu o ingresso no polo ativo. Pugnou, no entanto, pela intimação de todos os atos do processo.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Em decisão no Evento 127, determinei a inclusão do Município de Jaraguá do Sul e do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM no polo ativo do feito e a Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul como terceira interessada. Em relação ao réu Ruy Dorval Lessmann, reconheci que o seu comparecimento espontâneo ao processo com promoção de defesa, supriu a tentativa inexitosa de citação e indeferi o seu pedido de reconsideração do pedido liminar. Por fim, determinei a intimação das partes para delimitarem as questões relevantes para a decisão de mérito e especificarem as provas a produzir.

O Ministério Público se manifestou no Evento 135, requerendo o depoimento pessoal de todos os réus e a inquirição de uma testemunha.

A ré NATÁLIA LÚCIA PETRY se manifestou no Evento 136, arrolando uma testemunha.

O réu ADEMAR BRAZ WINTER, em petição no Evento 137, arrolou duas testemunhas.

O Município de Jaraguá do Sul, no Evento 138, pugnou pelo depoimento pessoal de todos os réus.

O ISSEM se manifestou no Evento 139, aderindo ao pedido do Ministério Público.

No Evento 140, foi certificada a decorrência do prazo sem manifestação pelos demais réus.

Em petição no Evento 147, os réus JEAN CARLO LEUTPRECHT, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, JAIME NEGHERBON, FRANCISCO VALDECIR ALVES, ISAIR MOSER e JUSTINO PEREIRA DA LUZ se manifestaram no sentido de que já haviam indicado o rol de testemunhas na contestação, requerendo a intimação das pessoas lá arroladas.

No Evento 150, em 04.05.2020, proferi decisão de saneamento do feito assentando que as preliminares suscitadas pelos réu foram devidamente apreciadas quando da decisão do pedido liminar (Evento 60), e que as demais teses defensivas dizem respeito ao mérito da causa. Reconheci a intempestividade da manifestação do Evento 147, diante da preclusão temporal. Defini os pontos controvertidos e deferi a produção da prova oral. Contudo, diante da pandemia da Covid-19, suspendi o feito, até o reestabelecimento das atividades presenciais do Poder Judiciário Catarinense.

Diante da continuidade do quadro pandêmico, em despacho no Evento 182, datado de 16.12.2020, designei audiência de instrução e julgamento por videoaudiência.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Em petição no Evento 225, o réu JUSTINO PEREIRA DA LUZ requereu a habilitação do seu novo procurador, em razão de haver renunciado ao mandato anteriormente outorgado.

Após várias intercorrências processuais, que culminaram nas decisões dos Eventos 253, 279, 314, 325 e 334, a audiência de instrução e julgamento efetivamente foi realizada na data aprazada. Foram colhidos os depoimentos pessoais de todos os réus, ouvida 1 (uma) testemunha (na qualidade de informante) arrolada pelo Ministério Público e ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelos réus (Evento 363 a 377).

Alegações finais pelas partes apresentadas nos Eventos 377, 381, 386, 387, 396, 410, 411, 413, 414, 415.

Em petição nos Eventos 417 e 418, os réus RUY DORVAL LESSMANN, JEAN CARLO LEUTPRECHT, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, JAIME NEGHERBON, FRANCISCO VALDECIR ALVES e ISAIR MOSER, com base nas alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/1992, requereram a decretação da prescrição intercorrente.

Diante do advento da Lei n. 14.230/2021, em despacho no Evento 420, determinei a intimação das partes para, querendo, complementarem suas alegações finais.

Manifestações complementares apresentadas nos Eventos 451, 456, 472, 493, 495, 496 e 497.

Considerando a fixação das teses para o Tema 1.199 pelo Supremo Tribinal Federal, cujo julgamento paradigma foi concluído em 18.08.2022, e que repercutem diretamente nas ações de apuração de ato de improbidade administrativa em andamento, em despacho no Evento 502, determinei a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se acerca do impacto das referidas teses no presente feito.

O Ministério Público se manifestou no Evento 508 no sentido de que, diante da decisão do STF, é incabível a extinção da presente demanda pela prescrição intercorrente, como aventado pelos réus. Por outro lado, requereu a exclusão da tese acerca da culpa gravíssima, que foi inserida na inicial em sede subsidiária.

O Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM, no Evento 529, externou que aderia à manifestação do Ministério Público.

A Câmara de Vereadores do Município de Jaraguá do Sul, em manifestação no Evento 535, disse não visumbrar impacto das teses fixadas pelo STF no presente caso.

O réu RUY DORVAL LESSMANN manifestou-se no Evento 536, asseverando que, como o elemento subjetivo "culpa" foi excluído da redação do art. 10 da Lei 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021, somente caberia a condenação dos réus por dolo. Contudo, defende que, como o dolo não pode ser presumido e, como no presente caso não restou comprovado

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

que os réus agiram em "conluio, conchavo ou acerto", mas sim pautados em pareceres jurídicos e financeiros, a presente ação deve ser julgada improcedente, com a consequente cassação da liminar concedida, restabelecendo-se os proventos de sua aposentadoria.

Os réus JEAN CARLO LEUTPRECHT, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, JAIME NEGHERBON, FRANCISCO VALDECIR ALVES e ISAIR MOSER, que são representados pelo mesmo procurador do réu Ruy Dorval Lessmann, apresentaram manifestação no Evento 537, com o mesmo teor da petição do Evento 536

Em manifestação no Evento 538, o réu JUSTINO PEREIRA DA LUZ reiterou o pedido de improcedência da ação ao argumento de não restar comprovado de que agiu com dolo e por não haver mais possibilidade de condenação por culpa, diante da alteração legislativa.

Por fim, o réu ADEMAR BRAZ WINTER, manifestou-se no Evento 539, igualmente defendendo que não restou comprovado de que os vereadores agiram com dolo para beneficiar o corréu Ruy Dorval Lessman.

É o relato.

DECIDO.

II – Mister registar, inicialmente, que a presente ação civil pública contém pedidos cumulativos: o primeiro, visando a declaração de nulidade de ato administrativo, qualificado como lesivo ao patrimônio público; e, o segundo, a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *capu*t, e inciso XII, da Lei n. 8.429/1992, com aplicação das sanções correspondentes, além da reparação do dano ao erário.

Convém também destacar, preambularmente, que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016), ou seja, desde que o magistrado analise o cerne da questão, e enfrente todos os argumentos capazes de influenciar, efetivamente, na conclusão do decisum, não precisará apreciar e rebater pontualmente todas as ilações apresentadas pelas partes (artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

E, "No tocante ao prequestionamento dos artigos de lei (...), é certo que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, nem a citar, textualmente, os dispositivos a que se amoldam os fatos decididos, bastando a declinação de sua motivações fáticas, devendo elas conformar-se com as normas precipitadas do Estado,

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

sem que precise, a cada passo, na sentença, decidir uma questão e mencionar o dispositivo de lei em que se assenta a decisão" (TJSC, Apelação Cível n. 2004.011665-9, de Concórdia, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 03-05-2007).

Conforme registrado no relatório desta decisão, as preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelos réus foram devidamente enfrentadas na decisão do Evento 60, ocasião em que foi reconhecida a prescrição punitiva do Estado para aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 unicamente em relação ao réu RUY DURVAL LESSMANN.

Em face do advento da Lei n. 14.230/2021, os réus RUY DORVAL LESSMANN, JEAN CARLO LEUTPRECHT, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, JAIME NEGHERBON, FRANCISCO VALDECIR ALVES e ISAIR MOSER (Eventos 417 e 418), requereram a decretação da prescrição intercorrente, o que passo a analisar.

II.1. Prescrição intercorrente

A denominada Lei de Improbidade Administrativa sofreu substanciais modificações com a edição da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, a qual entrou em vigor na data da sua publicação (artigo 5°), ocorrida em 26.10.2021.

No tocante à prescrição, a *novel* legislação alterou radicalmente a sistemática anterior, dando nova redação ao *caput* do artigo 23, revogando os incisos I, II e III e inserindo 8 (oito) novos parágrafos, resultando na seguinte redação:

"Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei <u>prescreve em 8 (oito) anos</u>, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

- § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- § 6° A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de oficio ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)". Grifei.

Como se infere, a Lei n. 14.230/2021 trouxe o instituto da prescrição intercorrente, antes não previsto, cuja aplicabilidade é invocada pelos réus supra referidos, sob o argumento de que, entre a data do ajuizamento desta ação (10.07.2017) e a data em que se manifestaram, já transcorreu o prazo superior a 4 (quatro) anos (art. 23, *caput*, §§ 4º e 5º).

As alterações decorrentes da referida Lei ensejaram diversos embates jurisprudenciais e, especialmente doutrinários, notadamente acerca da aplicação, ou não, de seus dispositivos aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, bem como às demandas judiciais em andamento.

Acerca disso, o Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses atinentes ao Tema 1.119, cujo julgamento do processo paradigma (Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR) foi concluído em 18.8.2022:

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

- "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9° , 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) <u>O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei</u>". Grifei.

Tais teses são de observância e aplicação obrigatórias pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme as teses 2 e 3, a Corte Constitucional concluiu pela "retroação" das disposições materiais da Lei n. 14.230/2021 aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da redação original da Lei n. 8.429/1992, ressalvados os casos já atingidos pelo instituto da coisa julgada.

Em uma análise sistemática da *ratio decidendi* do referido julgado, especialmente do voto do relator, acompanhado pela maioria dos ministros, independentemente da classificação do elemento volitivo, há aplicação das disposições de ordem material da Lei n. 14.230/2021 aos processos em curso quando do início de sua vigência, com exceção da nova disciplina da prescrição e respeitada a coisa julgada.

Vale destacar que, ao tratar sobre a nova sistemática dos prazos prescricionais, assim consignou o Min. Alexandre de Morais em seu voto condutor no acórdão do processo paradigma (ARE 843.989/PR):

"(...)

O caput do art. 23 alterou e unificou o prazo de prescrição para a propositura da ação de improbidade, que antes era de 5 (cinco) anos, com diferentes dies a quo. Agora, para todas as hipóteses antes elencadas nos incisos revogados desse artigo, o prazo de prescrição é de 8 (anos) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. O § 4º trouxe marcos interruptivos da prescrição que se verificam pelo ajuizamento da ação e, partir daí, a contar da publicação da decisão judicial condenatória ou do acórdão que a confirme ou reforme.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Ou seja, após o termo inicial, a sentença ou o acórdão interrompem a prescrição, desde que haja condenação do réu, pois a decisão absolutória não é apta a interromper o prazo prescricional.

Por sua vez, o \S 5° introduziu a **prescrição intercorrente**, que é deflagrada com o ajuizamento da ação. Após esse marco, verificada uma das causas interruptivas citadas no \S 4°, o prazo prescricional recomeça a correr pela metade do prazo previsto no caput do artigo 23, ou seja, 4 (quatro) anos.

Na Lei 14.230/2021, a prescrição intercorrente incide quando há inércia no curso do processo de apuração da conduta ímproba, a partir de marcos interruptivos preestabelecidos pelo legislador.

Assim, o prazo prescricional de oito anos, contado a partir do ato de improbidade, interrompe-se com o ajuizamento da ação e volta a correr pela metade do tempo (quatro anos) até interromper-se novamente com a publicação da primeira decisão condenatória.

Em outras palavras, o ajuizamento da ação deflagra o início do prazo da prescrição intercorrente. Após o termo inicial, a sentença ou o acórdão interrompem a prescrição, desde que haja condenação do réu, pois a decisão absolutória não é apta a interromper o prazo prescricional.

Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

(...)

Em conclusão, o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/21 NÃO RETROAGE, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Por óbvio, os prazos prescricionais da nova lei não se aplicam às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN." Grifei.

Sendo assim, considerando que os novos prazos prescricionais <u>não retroagem e</u> <u>são aplicáveis somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021</u>, ocorrida em <u>26.10.2021</u>; e, considerando que, entre a data da vigência das alterações legislativas e a data desta sentença (causa interruptiva da prescrição), não decorreu o prazo de 4 (quatro) anos: não há se falar em prescrição intercorrente.

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Por esses fundamentos, **REJEITO** a prefacial em questão e passo a apreciar o mérito.

II.2. Nulidade do art. 1º da Resolução n. 11/2010

Pretende o Ministério Público a declaração de nulidade do artigo 1º da Resolução n. 11/2010 editada pela Câmara Municipal de Jaraguá do Sul (e, por consequência, de todos os reajustes que tomaram referido dispositivo por parâmetro com relação aos vencimentos do cargo de Agente Administrativo - estes, tão somente, no que se refere à utilização do valor estabelecido pelo Anexo I da Resolução n. 11/2010 como base de cálculo).

Como medida liminar, além do preambular reconhecimento de nulidade do dispositivo em referência, requereu fosse oficiado ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM para que, em procedimento próprio, recalculasse os proventos de aposentadoria do réu RUY DORVAL LESSMANN, desconsiderando os aumentos ilegais, partindo do vencimento que era percebido pelo servidor conforme o Anexo I da Resolução n. 20/2009.

A medida foi deferida (Evento 60) e os proventos de aposentadoria do réu recalculados, conforme informado pelo ISSEM no Evento 101.

Consoante já assentado na decisão liminar, a nulidade do artigo 1º da Resolução 11/2010 e, por consequência, dos reajustes dos vencimentos concedidos em favor do réu RUY DORVAL LESSMANN com base nessa normativa, é flagrante.

As informações prestadas pela Câmara Municipal de Jaraguá do Sul no Evento 9, PET 1108, solicitadas na forma do art. 2º da Lei n. 8.437/1992 (em analogia), evidenciam de forma lógica e objetiva o histórico legislativo e funcional do cargo de Agente Administrativo, ocupado pelo réu RUY DORVAL LESSMANN, que por se revestirem de caráter oficial, merecem transcrição integral:

"Por intermédio da Lei Municipal n. 767/1979, foi criado o cargo de Agente Administrativo da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul (doc. 3), sendo nomeado para exercê-lo em caráter efetivo, por meio da Resolução nº 03/1980 (doc. 04), Ruy Dorival Lessann (sic), já qualificado nesses autos.

O supracitado cargo de provimento efetivo permaneceu no quadro de pessoal dessa Casa de Leis até 01/01/1994, sendo substituído pelo cargo de <u>Secretário Administrativo</u>, por meio da Lei Municipal nº 1.785/1993 (doc. 05), cujo artigo 9º abaixo transcreve-se:

Art. 9º O atual ocupante do cargo de Agente Administrativo, criado pela Lei Municipal nº 767/79, de 26 de novembro de 1979, passa a ocupar o cargo de Secretário Administrativo, ficando extinto o referido cargo.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Por conseguinte, a Resolução nº 15/1999 (doc. 06), alterando novamente a estrutura administrativa da Câmara Municipal, modificou a nomenclatura do cargo primeiramente denominado como Agente Administrativo [leia-se: Secretário Administrativo] para <u>Diretor Geral</u>, consoante dispõe seu artigo 11:

Art. 11° - O cargo de Secretário Administrativo da Câmara de Vereadores, criado pela Lei Municipal nr. 1785/93, passará a denominar-se de Diretor Geral, mantendo o seu ocupante a remuneração e os benefícios do cargo.

Após, as duas alterações ocorridas no aludido cargo o Tribunal de Contas de Santa Catarina, no item 6.3.1 do Acórdão nº 1.168/2008 no Processo nº 07/00000852 (doc. 07), determinou, em 23/07/2008, a adoção de providências por parte da Câmara Municipal 'no sentido de fazer com que o servidor Ruy Dorval Lessmann retorne ao cargo que possua atribuições e competências compatíveis com aquelas desempenhadas pelo extinto cargo de Agente Administrativo para o qual foi nomeado'.

Diante disso, foi editada a Resolução nº 09/2009 — ratificada pela Lei Municipal nº 5.266/2009 (doc. 08), a qual, criando nova organização administrativa ao Poder Legislativo Municipal, passou a constar no quadro de pessoal o antigo cargo de Agente Administrativo, cujas atribuições foram estabelecidas em seu artigo 17, revogando-se expressamente a Resolução nº 15/1999 (artigo 48).

De tal modo, a partir das aludidas modificações, em 01/06/2009, o Presidente à época, por intermédio da Portaria nº 71/2009 (doc. 09), enquadrou o servidor Ruy Dorival Lessmann (sic) no quadro de Agente Administrativo, conforme código CE – 009 do Anexo I da Resolução nº 09/2009.

Ato contínuo, com o intuito de modificar o Anexo I da Resolução nº 09/2009, sobreveio a Resolução nº 11/2010 – ratificada pela Lei Municipal nº 5.583/2010 (doc. 10) e, com isso, o vencimento do cargo de Agente Administrativo foi reclassificado, estando as razões e o parâmetro utilizado expostos no Memorando nº CI – 07/2010 – Assunto: Atualização dos vencimentos do cargo de Agente Administrativo (doc. 11). [Grifei].

Posteriormente, outras alterações foram efetivadas no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, sendo relevante destacar em relação ao cargo em comento a Resolução nº 32/2014 (doc. 12), que revogou expressamente as Resoluções anteriores e extinguiu o cargo de Agente Administrativo a partir de sua vacância, conforme art. 32:

Art. 32 Fica extinto, a partir de sua vacância, o cargo efetivo de Agente Administrativo previsto na estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Assim sendo, com a aposentadoria do servidor Ruy Dorival Lessmann (sic), de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em anexo (doc. 13), o cargo de Agente Administrativo foi declarado em vacância, por meio da Portaria nº 32/2015 (doc. 14),

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

tornando-se efetivamente extinto, em consonância com o artigo supratranscrito, não constando nos posteriores regramentos referentes à organização administrativa da Câmara *Municipal, inclusive na vigente – Lei Municipal nº 7.340/2017 (doc. 15).*

Portanto, não há cadeia de ocupantes do cargo de Agente Administrativo, sendo a única vaga existente sempre ocupada, desde a sua criação até a sua extinção, pelo servidor Ruy Dorival Lessmann (sic), cuja ficha e histórico funcional (doc. 16), bem como o resumo das folhas de pagamentos arquivadas nesta Casa de Leis, de janeiro de 1992 a março de 2015, momento de sua aposentadoria (doc. 17), encontram-se anexadas na presente petição." Grifei.

O histórico retro, apresentado pela própria Câmara de Vereadores, por seu representante judicial, evidencia claramente que, de longa data, o réu Ruy Dorval Lessmann vinha sendo beneficiado de forma singular e direcionada, em absoluta afronta aos princípios administrativos constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, na medida em que ascendeu ilegalmente a dois cargos hierarquicamente superiores ao cargo de origem, por simples alterações legislativas, em manifesta burla à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inc. II, da Constituição Federal.

Ora, é evidente que, sendo o então servidor e ora réu Ruy Dorval Lessmann ocupante de cargo com nível de escolaridade de primeiro grau, não poderia ascender a cargos que exigiam grau de escolaridade superior e com remuneração correspondente, sem prestar novo concurso público.

Inclusive a própria Resolução n. 15/1999 (Evento 1, Anexo 395) que, pelo seu artigo 11. transformou o cargo de Secretário Administrativo da Câmara de Vereadores (criado pela Lei Municipal n. 1.785/1993) no cargo de Diretor Geral e efetuou a transposição do réu ao novo cargo, com a manutenção da remuneração e dos benefícios do cargo anterior, previu expressamente o nível de escolaridade superior para o novel cargo.

Ou seja, na mesma Resolução em que os nobres edis chancelaram a transposição do réu, ocupante de cargo de nível de primeiro grau, para cargo que exigia grau superior, previram que o cargo de Diretor Geral exigia o "Nível de Escolaridade Superior", conforme consta expressamente no Anexo III da Resolução n. 15/1999 (Evento 1, Anexo 403). Logo, promoveram um ato ilegal dentro da própria norma que estavam editando!

A situação transparece que a criação dos cargos de Secretário Administrativo e de Diretor Geral da Câmara Municipal se deu com o fim exclusivo de beneficiar o então servidor e ora réu Ruy Dorval Lessmann, ocupante do cargo originário de Agente Administrativo, com nível de escolaridade de primeiro grau, o qual, por simples alteração legislativa, passou ao status de titular de cargo de nível superior, com a remuneração correspondente a este nível, sem prestar novo concurso público.

E isso se torna ainda mais evidente em face da extinção do cargo de Agente Administrativo, que era ocupado por este e para o qual foi nomeado com observância da regra do concurso público, simultaneamente à criação do cargo de Secretário Administrativo.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Diante da flagrante ilegalidade na ascensão funcional do réu Ruy Dorval Lessmann, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decisão proferida no **Processo n. TCE – 07/00000852** (Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. DEN-07/0000852 – irregularidades praticadas nos exercícios de 1980 a 2002), assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Jaraguá do Sul adotasse providências "no sentido de fazer com o que o servidor Ruy Dorval Lessmann retorne ao cargo que possua atribuições e competências compatíveis com aquelas desempenhadas pelo extinto cargo de Agente Administrativo para o qual foi nomeado" (Evento 1, Anexo 344).

Com o intuito de dar cumprimento à decisão emanada da Corte de Contas deste Estado, foi instaurado no âmbito interno da Câmara Municipal o Processo Administrativo n. 01/2008, assegurando-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa, que culminou com a seguinte decisão do então Presidente da Casa de Leis Municipais, JEAN CARLO LEUTPRECHT, também demandado nesta ação:

"Diante do exposto e com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, decido que o servidor Ruy Dorval Lessmann deve ser conduzido ao cargo de agente administrativo para o qual prestou concurso público, devendo perceber os vencimentos compatíveis com tal cargo.

Por fim, cabe destacar aqui que o ordenamento que beneficiou o servidor é nulo, não gerando efeitos desde sua edição.

Determino a adoção de providências no sentido de reconduzir o servidor Ruy Dorval Lessmann ao cargo que possua atribuições, competências e vencimentos compatíveis com aquelas desempenhadas pelo extinto cargo de agente administrativo para o qual foi nomeado.

Determino, ainda, seja dada ciência ao interessado do teor da presente decisão para que surta os jurídicos e legais efeitos, bem como, seja oficiado ao E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre esta decisão" (Evento 1, Anexo 532). Grifei.

Na sequência, pela Portaria n. 71/2009, o então servidor e ora réu foi "enquadrado" no cargo de Agente Administrativo, "conforme código CE – 009 do Anexo I da Resolução nº 09/2009, de 20 de maio de 2009" (Evento 1, Anexo 624).

Em face dessa decisão administrativa e da edição da Resolução n. 09/2009 (que dispôs sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul e revogou a Resolução n. 15/2009, extinguindo assim o cargo de Diretor-Geral) (Evento 1, Anexo 215/240), o ora demandado Ruy Dorval Lessmann impetrou o Mandado de Segurança n. 2009.029515-6, pleiteando a sua reintegração ao cargo efetivo para o qual foi nomeado em 1999 e a suspensão da Resolução n. 09/2009.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Em decisão proferida em 14.10.2010, a segurança foi denegada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, na qual foi reconhecida expressamente a má-fé objetiva do impetrante, com o consequente afastamento da prescrição administrativa e da aplicação do princípio da segurança jurídica.

Do corpo do r. Acórdão da lavra do ilustre Des. Luiz Cézar Medeiros, extrai-se:

"Em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, inegável que o impetrante deveria ter acessado os cargos de Secretário Administrativo e de Diretor Geral, ambos de provimento efetivo, que exigiam formação escolar diferenciada, somente por meio de concurso público, o que não ocorreu.

Não há que se falar in casu em decadência do direito de a Administração anular seus atos administrativos, com fundamento no art. 54 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999, porquanto a referida norma ressalva expressamente os casos de comprovada má-fé.

Tendo o autor sido nomeado para cargo na Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, que exigia formação escolar básica, através de concurso público, não é razoável que posteriormente ele alegue desconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade do acesso a outros cargos públicos de provimento efetivo, que exigiam formação escolar superior, sem a prestação de novos concursos públicos.

Ressalte-se que, especificamente no caso em análise, o autor ocupou cargo de responsabilidade e diretivo na Câmara Legislativa local, o que reforça a convicção no sentido de que ele tinha ciência, ou deveria ter, da vantagem ilegal e indevida que lhe foi conferida.

Por conseguinte, em face da evidente precariedade e nulidade dos atos administrativos que nomearam o requerente ao exercício dos cargos de Secretário Administrativo e de Diretor Geral da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, a exoneração dele das referidas funções, ainda que depois de dez anos, não fere os princípios da segurança jurídica ou da razoabilidade.

(...)

Assim, independentemente das alegações do autor no sentido de que acreditava 'que os atos praticados pela Administração fossem regulares ou estáveis', <u>o fato jurídico ora analisado demonstra por si só a má-fé objetiva do servidor</u>, porquanto o exercício das atribuições correspondentes aos cargos ocupados por ele indevidamente, ante a ausência de aprovação em concurso público que legitimasse as respectivas nomeações, afasta peremptoriamente a alegação de desconhecimento da ilegalidade perpetrada. Ressalte-se, também, que ele alçou cargo efetivo e diretivo da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul que exigia nível escolar superior ao do cargo para o qual prestou concurso público.

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Conclui-se, por conseguinte, pela inviabilidade da manutenção do autor no cargo de Diretor-Geral, **porquanto a sua respectiva nomeação a essa função configura ato administrativo absolutamente nulo**, motivo este que também afasta a aplicação da prescrição administrativa (fl. 17).

(...)

<u>Caracterizada, portanto, a má-fé objetiva do impetrante</u>, não há razão de se falar em prescrição administrativa ou aplicação do princípio da segurança jurídica no caso concreto" (Evento 1, Anexo 258/269). Grifei.

A anteriormente citada Resolução n. 09/2009 (Evento 1, Anexo 36), e contra a qual se insurgiu o então impetrante, ao dispor sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, novamente criou o cargo de Agente Administrativo (que havia sido declarado extinto), a fim de que o servidor Ruy Dorval Lessmann voltasse a ocupar cargo compatível com aquele para o qual prestou concurso público, uma vez que foi prevista somente 1 (uma) vaga e, por consequência, que a determinação emanada do Tribunal de Contas do Estado fosse efetivamente cumprida.

As atribuições para o cargo em referência foram assim definidas:

"Art. 17. Ao Agente Administrativo compete:

I – receber, registrar, distribuir e controlar a movimentação de papéis e documentos nos órgãos e unidades da Câmara Municipal ;

II – atender ao público prestando informações, consultando documentos ou orientando-os quanto à necessidade de anexar outros tipos de documentação, correlatas as suas funções;

III – informar aos interessados a respeito de processos, documentos e outros apontamentos arquivados;

IV – registrar, classificar, catalogar, guardar e conservar todas as publicações da Câmara Municipal;

V — organizar e manter de forma completa e atualizada as coleções de periódicos, revistas, livros e informativos da biblioteca da Câmara Municipal;

 $VI-promover\ o\ levantamento\ das\ despesas\ dos\ gabinetes\ parlamentares,\ assim\ como\ o\ direcionamento\ de\ oficio\ contendo\ os\ gastos\ discriminados;$

VII — disponibilizar-se para atividades diversas, sob o gerenciamento do órgão diretivo ao qual está subordinado, suprindo demandas esporádicas;

VIII – executar outros serviços inerentes à função" (Evento 1, Anexo 48).

De acordo o Anexo I da Resolução n. 09/2009, para o cargo de Agente Administrativo (Código CE 009), com escolaridade de Primeiro Grau, foi estabelecida escala salarial inicial (A) de **R\$ 1.247,53 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e**

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

três centavos), conforme consta no Evento 1, Anexo 62.

E prosseguindo com sua má-fé objetiva, reconhecida expressamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 2009.029515-16 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o réu Ruy Dorval Lessmann, muito provavelmente inconformado com a situação de ter de voltar a ocupar o cargo e perceber remuneração compatível com escolaridade de primeiro grau (uma vez que, ilegalmente, durante anos ocupou cargo e percebeu remuneração de nível superior), formulou requerimento pleiteando "a revisão dos vencimentos" fixados para o cargo de Agente Administrativo mediante a Resolução n. 09/2009, como resta claro pelo depoimento prestado no Inquérito Civil que embasa a inicial, por ROGÉRIO NIVALDO WINTER, atual Diretor Financeiro e, na época, ocupante da função de Coordenador Interno da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul:

"(...) que, em março de 2010, na qualidade de Coordenador de Controle Interno, confeccionou o Memorando nº CI-07/2010 que se encontra anexado às fls. 131/134 deste ICP; que como dito no item 1 do Memorando nº CI-07/2010, os respectivos cálculos foram realizados a pedido da Assessoria Jurídica da Câmara; que esse pedido foi verbal e, pelo que se recorda o declarante, partiu do Dr. Leonel Floriani ou da Dra. Fernanda Klitske, ainda 2009; que o declarante se recorda que, embora o pedido tenha sido verbal, foi-lhe entregue à ocasião uma cópia de um requerimento firmado pelo servidor Ruy Dorval Lessmann, onde este pleiteava a 'revisão' dos vencimentos fixados para o cargo de agente administrativo a partir da reformulação administrativa da Casa das Leis operada mediante a Resolução nº 09/09; que para atender a solicitação da Assessoria Jurídica, e em virtude das circunstâncias narradas nos itens 1 a 4 de seu memorando, <u>o declarante tomou por base</u> o último salário pago ao agente administrativo antes da extinção deste cargo via Lei 1.785/93, aplicando ao respectivo valor 'todos os reajustes e/ou aumentos concedidos pela Prefeitura e Câmara Municipal ao servidores no período de 01/-1/94 a 01/01/2010'; que não se recorda a quem repassou o resultado desses primeiros cálculos, tampouco o valor que através deles atingiu, podendo apenas citar que era menos do que R\$ 4.436,39; que depois de ter apresentado os cálculos, o declarante foi chamado a participar de uma reunião na ante-sala da Presidência da Câmara, na qual se fizeram presentes os vereadores Jean Carlo Leutprecht, Amarildo Sarti, Natália Lucia Petry, além do Dr. Leonel Pradi Floriani e do servidor Ruy Dorval Lessmann; que o declarante não sabe quem marcou a dita reunião, mas pelo que se recorda ela teria surgido de pedido do próprio servidor Ruy Dorval **Lessmann**; que, na reunião, foi-lhe orientado pelo Dr. Leonel Floriani que fizesse seus cálculos, desta feita considerando, além dos reajustes/aumentos concedidos ao funcionalismo entre 01/01/94 a 01/01/2010, 'reajustes concedidos exclusivamente aos demais cargos da estrutura da Câmara Municipal nos exercícios de 1994 e 1995; que foi também o Dr. Leonel Floriani quem, na referida reunião, orientou-lhe para utilizar como parâmetro para a inclusão desses outros reajustes o cargo de Oficial Administrativo; que pelo que se recorda o declarante, a orientação teria sido nesse sentido porque o cargo de agente administrativo fora extinto via Lei 1.785/93 e, na estrutura administrativa criada a partir dela, o cargo que mais se aproximaria daquela seria o de Oficial Administrativo; que o declarante, seguindo as orientações repassadas pelo Dr. Leonel Pradi Floriani, recalculou o que lhe fora pedido, chegando ao valor de R\$ 4.436,39 discriminado à fl. 132; que esclarece



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

que, em seus primeiros cálculos não tinha considerado os percentuais/valores citados nos itens 6 e 7 do Memorando nº CI-07/2010 porque ficou em dúvida se o fato de o cargo de agente administrativo ter sido extinto via Lei 1.785/93 não inviabilizava que a ele fossem aplicadas aquelas novas variantes; que esclarece, ainda, que as revisões, aumentos e reajustes consideradas em seu primeiro cálculo foram aplicados a todos os servidores municipais, inclusive aos do Poder Legislativo, que só recentemente passou a realizar a revisão geral de modo próprio e isolado do Executivo" (Evento 1, Anexo 543). Grifei.

Como se extrai do teor das declarações supra, que na essência foram ratificadas em juízo (Evento 368, Vídeo 1, 24m43s ao Evento 370, Vídeo 1, 7m58s), o então Coordenador Interno da Câmara Municipal, a partir do requerimento formulado pelo então servidor Ruy Dorval Lessmann, elaborou um primeiro cálculo tomando por base o último salário pago ao agente administrativo, antes da extinção desse cargo, "aplicando ao respectivo valor 'todos os reajustes e/ou aumentos concedidos pela Prefeitura e Câmara Municipal ao servidores no período de 01/01/94 a 01/01/2010". Embora não tenha se recordado o valor a que chegou, afirmou que era inferior a R\$ 4.436,39 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Contudo, em uma reunião que teria sido solicitada pelo próprio servidor interessado, foi orientado a refazer o cálculo, incluindo os reajustes concedidos exclusivamente aos demais cargos da estrutura da Câmara Municipal, no período de 01/01/1994 a 01/01/2010, tomando por parâmetro o cargo de Oficial Administrativo, em face da extinção do cargo de Agente Administrativo pela Lei n. 1.785/1993.

Ou seja, além de se ter ignorado que a Resolução n. 09/2009, em seu Anexo I, que já havia fixado a remuneração correspondente ao cargo de Agente Administrativo no montante de **R\$ 1.247,53 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, para escala salarial inicial (A), determinou-se a utilização, como parâmetro, da remuneração correspondente a cargo diverso do originalmente ocupado pelo réu e a aplicação de reajustes concedidos aos servidores da Câmara Municipal em períodos em que o cargo de Agente Administrativo já havia sido extinto!

Ressalte-se que o próprio servidor e ora réu Ruy Dorval Lessmann pediu a revisão dos seus vencimentos, a partir da reformulação administrativa da Câmara Municipal que "recriou" o cargo de Agente Administrativo (através da Resolução n. 09/2009 – ratificada pela Lei Municipal n. 5.266/2009). Esse fato evidencia a sua má-fé e o pleno conhecimento da situação, pois a remuneração do cargo "recriado" e para o qual prestou concurso público, com nível de escolaridade de primeiro grau, já havia sido devidamente definida pela citada Resolução.

E não há, obviamente, como revisar a remuneração de um cargo "extinto". Logo, a remuneração básica do réu, a partir da sua reassunção ao cargo de origem recriado (em razão da extinção anterior para promover a sua ascensão funcional ilegal), deveria ter sido exatamente aquela prevista no ato normativo correspondente (Resolução n. 09/2009,



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Anexo I), acrescida das eventuais vantagens pessoais já incorporadas pelo servidor, mas tendo por base, evidentemente, o vencimento base fixado na multicitada Resolução n. 09/2009.

A determinação oriunda da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, em reunião em que estavam também presentes os então vereadores e ora réus Jean Carlo Leutprecht e Natália Petry, além do próprio requerente e ora réu Ruy Dorval Lessmann, resultou no memorando n. CI – 07/2010 (Evento 1, Anexo 156/157), que embasou o Projeto de Resolução n. 15/2010 (Evento 1, Anexo 152).

Referido Projeto de Resolução, de autoria dos então vereadores e membros da Mesa Diretora Natália Lucia Petry, Lorival Dionísio Demathê e Francisco Valdecir Alves (ora réus), tinha como propósito reclassificar "o vencimento do cargo de Agente Administrativo, criado pela Resolução nº 09/2009, alterado pela Resolução 20/2009, passando a receber o vencimento constante na Tabela Anexa ao presente ato", qual seja, **R\$ 4.024,10 (quatro mil e vinte e quatro reais e dez centavos)** (Evento 1, Anexo 152/153).

Vale esclarecer que, através da Resolução n. 20/2009 (Evento 1, Anexo 66), foram reclassificados os vencimentos de diversos cargos, entre eles o de Agente Administrativo, que passou ao vencimento base inicial de R\$ 1.434,66 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) (Evento 1, Anexo 67).

Muito diferentemente do que ocorreu com a **Resolução n. 11/2010** (originada do Projeto de Resolução n. 15/2010), mediante a qual, como bem dito pelo Ministério Público, promoveu-se uma verdadeira "atualização salarial **privativa**" do vencimento base do cargo de Agente Administrativo, "lastreada em dados pretéritos ao seu próprio surgimento", que foi ocupado, desde a sua criação, a sua extinção, a sua "recriação" e vacância, unicamente pelo ré Ruy Dorval Lessmann, conforme expressamente informado pela Câmara Municipal (Evento 9).

Consoante se observa do Anexo I da **Resolução n. 11/2010** (Evento 1, Anexo 130), cujo inteiro teor é na sequência colacionada para melhor noção do disparate e do verdadeiro absurdo, o vencimento base do cargo de Agente Administrativo, com escolaridade de Primeiro Grau, passou a ser praticamente o dobro do atribuído ao cargo de Assistente de Contabilidade, com escolaridade de Nível Superior em Ciências Contábeis com registro no Conselho Regional de Contabilidade:



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES				ESCALAS SALARIAIS (R\$)					
CÓDIGO DO CARGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE	A	В	С	D	E	F
CE 001	ASSISTENTE DE CONTABILIDADE	1	Nível Superior em Ciências Contábeis com registro no Conselho Regional de Contabilidade	2.113,04	2.218,79	2.329,74	2.446,22	2.568,44	2732,26
CE 002	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	Nível Superior	2.113,04	2.218,79	2.329,74	2.446,22	2.568,44	2.732,26
CE 003	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	1	Segundo Grau	1.434,67	1.505,77	1.581,09	1.660,04	1.743,04	1.830,20
CE 004	ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR	1	Segundo Grau	1.434,67	1.505,77	1.581,09	1.660,04	1.743,04	1.830,20
CE 005	SECRETÁRIA	1	Segundo Grau	1.335,98	1.402,84	1.472,93	1.546,54	1.623,86	1.705,05
CE 006	TELEFONISTA*	1	Segundo Grau	1.327,98	1.393,79	1.463,49	1.536,57	1.613,39	1.694,07
CE 007	MOTORISTA	1	Primeiro Grau	1.303,65	1.368,89	1.437,34	1.509,13	1.584,60	1.663,83
CE 008	ZELADOR	1	Primeiro Grau	1.066,63	1.120,02	1.176,04	1.234,74	1.294,33	1.361,32
CE 009	AGENTE ADMINISTRATIVO	1	Primeiro Grau	4.024,10	4.225,22	4.436,39	4.658,21	4.891,12	5.135,68

Não há como conceber, muito menos justificar, sob o âmbito da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, que um servidor público, ocupante de cargo de nível de **Primeiro Grau**, tenha seus vencimentos "atualizados" de **R\$ 1.434,66** (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) **para R\$ 4.024,10** (quatro mil, e vinte e quatro reais e dez centavos), superando em quase o dobro o vencimento de cargo de nível **Superior**, com formação específica — Assistente de Contabilidade e Assistente Administrativo com vencimento base de **R\$ 2.113,04** (dois mil, cento e treze reais e quatro centavos)!

Aliás, nesse aspecto, oportunamente observou o Ministério Público que, "no mesmo dia em que surgiu a Resolução nº 11/2010, reclassificando o vencimento do Agente Administrativo de 1º Grau para a escala inicial de R\$ 4.024,10, a Presidência da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul, via Resolução nº 12/2010, criou na estrutura da Casa uma Diretoria Jurídica, estabelecendo ao respectivo titular, cujas atribuições eram obviamente muito mais complexas, e para o qual se exigia 'Nível Superior em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil', vencimento praticamente igual, na casa de R\$ 4.495,47", o que mais uma vez evidencia a incoerência e a discrepância da reclassificação/revisão objurgada.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Na sequência, tramitou e foi aprovado na Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Ordinária n. 120/2010, com o objetivo de "ratificar a reclassificação dos vencimentos do cargo de Agente Administrativo, criado pela Resolução nº 09/2009, alterado pela Resolução nº 20/2009 e pela Resolução n. 11/2010", assim como ratificar os termos da Resolução n. 12/2010, que criou a estrutura da Diretoria Jurídica (Evento 1, Anexo 168).

Encaminhado à sanção da Chefe do Executivo, esta vetou parcialmente dito Projeto, através da Mensagem n. 148/2010 (Evento 1, Anexo 193/202), justificando, relativamente à pretendida reclassificação dos vencimentos do cargo de Agente Administrativo, que "Logo, de plano, denota-se o desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade (isonomia) e da moralidade (proporcionalidade) insculpidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, e no caput do artigo 16 da Constituição Estadual, o que implica em inconstitucionalidade da proposição".

(...)

"Em relação à impessoalidade, comparando-se os vencimentos de cargos efetivos do Poder Legislativo, bem como os requisitos de investidura no cargo (nível de escolaridade), constata-se que trata-se de ato não isonômico. Em relação à moralidade, não obedece o princípio da proporcionalidade, a medida que praticamente triplica os vencimentos do cargo de Agente Administrativo. A inobservância dos princípios da isonomia e da proporcionalidade implica em vício material da proposição" (Evento 1, Anexo 194).

A despeito da manifesta ilegalidade, expressamente ponderada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em sessão realizada no dia 15.06.2010, o veto foi rejeitado em votação aberta, pelos então vereadores e ora réus Ademar Braz Winter, Francisco Alves, Isair Moser, Jaime Negherbon, Jean Carlo Leutprecht, Justino Pereira da Luz, Lorival Demathê e Natalia Lúcia Petry (Evento 1, Anexo 204).

Em 22.06.2010, a então Presidente da Câmara Municipal, Natália Lúcia Petry, promulgou a Lei n. 5.583/2010, pela qual, entre outras disposições, em seu art. 1º, ratificou "a reclassificação dos vencimentos do cargo de Agente Administrativo, criado pela Resolução nº 09/2009, alterado pela Resolução nº 20/2009 e pela Resolução nº 11/2010, constante do Anexo I da presente Lei" (Evento 1, Anexo 205).

De todo esse enredo se concluiu que, por vias transversas, mediante a utilização de uma espúria "atualização de vencimentos", com a efetiva concorrência dos então edis que integram o polo passivo da demanda e do servidor beneficiado: a) burlou-se a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que o servidor Ruy Dorval Lessmann voltasse a ocupar cargo compatível com atribuições e competências ao cargo para o qual prestou concurso público; e, ainda, b) ignorou-se a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 2009.029515-6, que negou ao réu o direito de permanecer ocupando cargo de nível superior, em razão da ascensão ilegítima.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

E, por consequência, de maneira absolutamente ilegal, impessoal e imoral, garantiu-se que o servidor, na prática, continuasse a aferir vencimento idêntico, ou melhor, até superior, ao cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal, ocupado de forma indevida por vários anos, até a edição da Portaria n. 71/2009, a qual promoveu o seu (re)enquadramento no cargo de Agente Administrativo.

Prova disso é que, conforme Demonstrativos de Pagamento de Salário referentes ao mês 07/2014, o réu Ruy Dorval Lessmann, ocupante do cargo de Agente Administrativo (escolaridade de Primeiro Grau), percebeu o vencimento base de R\$ 7.441,51 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), superior ao vencimento base do Diretor Administrativo da Câmara Municipal, Izidoro da Silva Flor, que percebeu o valor de R\$ 6.513,89 (seis mil, quinhentos e treze reais e oitenta e nove centavos), conforme documentos constantes no Evento 1, Anexos 537 e 538).

Por fim, todas essas manobras asseguraram que o réu Ruy Dorval Lessmann se aposentasse com os desproporcionais proventos (para um cargo de Primeiro Grau), incluídos os triênios, de **R\$ 12.352,91** (doze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) (Evento 1, Anexo 613).

Logo, o contexto probatório constante nos autos, conduz à inarredável conclusão de que a "reclassificação" do vencimento do cargo de Agente Administrativo, promovida pelo art. 1º e Anexo I da Resolução n. 11/2010, é eivada de flagrante ilegalidade, que deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário, além de ofender totalmente os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Como bem dito pelo Ministério Público, a ilegalidade fica patente também no fato de que se "aplicou para um cargo surgido em 2009, perfeitamente delimitado em suas atribuições e vencimentos, dados e reajustes pretéritos a esse próprio surgimento" (fl. 15).

Além disso, a reclassificação perpetrada também afronta o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 39. (...)

 \S $1^{\circ}A$ fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I-a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos".

Tais requisitos igualmente estão insertos no art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 154/2014, que *Instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jaraguá do Sul, compreendidos os do Poder Executivo e Legislativo, assim*

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

como as autarquias e fundações públicas municipais (art. 1º).

Ora, por tudo que já foi dito, resta claro que o vencimento fixado ("reclassificado") ao cargo de Agente Administrativo (escolaridade de Primeiro Grau), através do art. 1º da Resolução n. 11/2010, no montante de R\$ 4.024,10 (escala A), em praticamente o dobro do vencimento fixado aos cargos de Assistente de Contabilidade e Assistente Administrativo (R\$ 2.113,04), de Nível Superior, afronta flagrantemente as diretrizes constitucionais em referência.

Por consequência, diante da cristalina ilegalidade do ato administrativo que promoveu essa ilegalidade, deve ser declarado nulo.

A propósito, pertinente frisar "que a independência das sanções cominadas no art. 12 em relação às demais sanções de natureza cível, penal ou administrativa, torna induvidoso que apesar da ausência de previsão específica quanto à anulação do ato ou mesmo em relação a reprimendas outras previstas na legislação extravagante, continuam elas passíveis de serem aplicadas. Tal, inclusive, poderá se dar na mesma relação processual, o que pressupõe a legitimidade do autor para a dedução de ambas as pretensões, a compatibilidade do rito e a existência de pedido expresso nesse sentido.

(...)

Identificada a nulidade do ato, nada impede e tudo aconselha que o autor da ação civil prevista na Lei n. 8.429/1992 formule pedido no sentido de que ela seja declarada por sentença" (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 687-689).

Assim, legítima e juridicamente possível a pretensão do Ministério Público visando a declaração de nulidade do artigo 1º da Resolução n. 11/2010 e, por conseguinte de todos os reajustes que tomaram por base o valor constante no Anexo I da mesma Resolução, relativo, **especificamente**, **ao vencimento do cargo de Agente Administrativo (CE 009)**, constantes na Lei n. 5.583/2010, na Lei n. 5.557/2010, na Lei n. 5.920/2011, na Lei n. 6.359/2012, na Lei n. 6.608/2013, na Lei n. 6.853/2014, na Lei n. 6.990/2014, na Lei n. 7.032/2015, na Lei n. 7.207/2016 e na Lei n. 7.399/2017 (Evento 1, Anexos 1086 a 11101).

De fato, o ato normativo, cuja nulidade é evidente, por haver sido editado para atender interesse de pessoa determinada, reveste-se, indubitavelmente, de **efeitos concretos**. Desta forma, a sua ilegalidade pode ser reconhecida, de forma incidental, na presente ação.

A respeito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"As leis e decretos de efeitos concretos, entretanto, podem ser invalidados em procedimentos comuns, em mandado de segurança ou em ação popular, porque já trazem em si os resultados administrativos objetivados. Não são atos normativos gerais, mas, sim, deliberações individualizadas revestindo a forma anômala de lei ou decreto. Tais são, p. ex.,



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

as leis que criam Município, as que extinguem vantagens de servidores públicos (leia-se aqui também as que criam vantagens), as que concedem anistia fiscal e outras semelhantes" (Direito Administrativo Brasileiro. 38ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 781).

E, diante da manifesta ilegalidade, com afronta direta às normais constitucionais aplicáveis à espécie, não há se falar em decadência ou prescrição administrativa.

Isso porque trata-se aqui de ato administrativo visceralmente nulo, que não pode ser convalidado, porque viciado quanto ao seu objeto, à finalidade e ao motivo, ou seja, quanto ao seus elementos constitutivos.

A propósito, novamente oportuna a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicado os vícios que lhes dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação de normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário. (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas" (op. cit., p. 182). Grifei.

No caso, além da notória nulidade, todo o contexto fático e probatório revela a má-fé objetiva (inclusive já recohecida pela Segunda Instância, como antes registrado), pois o ato administrativo objurgado foi praticado para atender aos interesses de pessoa determinada, proporcionando-lhe indevida vantagem financeira, em detrimento do erário público, consoante razões anteriormente consignadas.

Ademais, é sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "situação de flagrante inconstitucionalidade não pode se amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 985.614, Pernambuco, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 26.05.2017).

Por consequência lógica, o fato de o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina haver apreciado, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao réu Ruy Dorval Lessmann, em obediência ao disposto no artigo 71, inc. III, da Constituição Federal, não inviabiliza o reconhecimento judicial da nulidade em questão, porquanto trata-se de atribuição eminentemente administrativa (de verificação dos requisitos intrínsecos do ato aposentatório), sujeita, como qualquer ato administrativo, ao controle do Poder Judiciário, quando presente vício de legalidade.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Em conclusão, por todas as razões expostas, reconheço a nulidade do artigo 1º da Resolução n. 11/2010 e, por conseguinte de todos os reajustes que tomaram por base o valor constante no Anexo I da mesma Resolução, relativo, **especificamente**, **ao vencimento do cargo de Agente Administrativo (CE 009)**, constantes na Lei n. 5.583/2010, na Lei n. 5.557/2010, na Lei n. 5.920/2011, na Lei n. 6.359/2012, na Lei n. 6.608/2013, na Lei n. 6.853/2014, na Lei n. 6.990/2014, na Lei n. 7.032/2015, na Lei n. 7.207/2016 e na Lei n. 7.399/2017 (Evento 1, Anexos 1086 a 11101).

II.3. Da subsunção à Lei de Improbidade Administrativa

Busca, também, o Ministério Público o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 10, *caput*, e inciso XII, da Lei 8.429/1992 (subsidiariamente no artigo 11 da mesma Lei) atribuída aos réus, com a imposição das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da LIA, além do ressarcimento do dano causado ao erário, em face da ilegalidade do artigo 1º da Resolução n. 11/2010, da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, ato para qual, segundo alega, teriam dolosamente concorrido todos os réus.

Registro que, em face da decisão da Corte Constitucional (Tema 1.119), em manifestação no Evento 508, o autor requereu o afastamento da tese de culpa gravíssiva que, subsidiariamente, foi defendida em suas alegações finais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estabeleceu expressamente os princípios fundamentais que devem ser observados pela administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, delimitou as sanções aplicáveis aos agentes públicos que, durante o exercício de suas funções, descumprirem o dever legal de probidade administrativa, praticando atos ilegais ou contrários aos princípios elementares da Administração Pública, que gerarem, ou não, lesividade ao erário:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

No campo delimitado pelo legislador constitucional foi editada a Lei n. 8.429/1992, chamada de Lei de Improbidade Administrativa, que, como já dito, foi substancialmente reformada pela Lei n. 14.230/2021, a começar pela nova redação conferida ao caput do artigo 1º, em que se estabeleceu expressamente o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social.

A respeito Marçal Justen Filho, destaca que "o art. 1º passa a desempenhar uma função jurídico-hermenêutica específica, eis que todos os demais dispositivos legais devem ser interpretados tomando em vista esses postulados fundamentais" (Reforma da Lei de Improbidade Administrativa comparada e comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 7).

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Ademais, o artigo 1°, "além de anunciar o conteúdo geral da Lei, já aponta por um viés de política legislativa, que o objetivo de tal sistema é tutelar a probidade na esfera estatal, tanto pelo aspecto estrutural como pelo aspecto funcional, com vistas a assegurar a integridade do patrimônio público e social.

A noção de patrimônio público, especialmente desde a Constituição de 1988, já tem sido compreendida de um modo mais amplo do que a tradicional perspectiva de patrimônio econômico.

Assim, por exemplo, o sistema de defesa do patrimônio público por meio da ação popular evoluiu da versão original da Lei 4.717/65 - com ênfase no patrimônio econômico - para, nos termos do artigo 5°, LXXIII, da Constituição de 1988, abranger danos 'à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural'.

(...)

Olhando para a nova redação do já citado artigo 1º da Lei n. 8.429/92, pode-se propor uma interpretação de que a opção pela expressão 'patrimônio público e social' é um modo de se evitarem polêmicas desnecessárias sobre o significado de 'patrimônio público'. Assim, a noção de 'patrimônio social' - para além do patrimônio econômico das pessoas jurídicas estatais - abrange noções como, por exemplo, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural" (DAL POZZO, Augusto Neves; e OLIVEIRA, José Roberto Pimenta de (Coord.) Lei de Improbidade Administrativa Reformada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 85-86).

Quanto à definição de atos de improbidade administrativa, a alteração legislativa fez referência às condutas **dolosas** tipificadas nos artigos 9°, 10 e 11, ressalvando os tipos previstos em leis especiais (art. 1°, § 1°, da Lei 8.429/1992).

E, na sequência, conceituou objetivamente o dolo como sendo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9°, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1°, § 2°, da Lei 8.429/1992), do que se conclui que não mais de admite o dolo genérico.

A propósito, destaca Aluizio Bezerra Filho que "para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa pela novel norma de regência, é requisito essencial que a conduta do agente seja como dolo específico.

Dolo específico é a vontade consciente de realizar uma ilicitude com vontade de produzir um fim especial. No caso da conduta típica da improbidade o agente viola a lei por vontade deliberada para auferir uma vantagem indevida de forma direta ou indireta, ou ainda, favorecer outrem em desfavor da ordem jurídica e, com resultado danoso ao erário.

Agora não basta o dolo genérico, ou a voluntariedade do agente incorrer em ato de improbidade administrativa, isto é, só transgredir a lei, mas que tenha por objetivo alcançar o resultado ímprobo, que vem a ser o produto dessa ilicitude como vantagem



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

indevida para si ou terceiros" (Processo de Improbidade Administrativa Anotado e Comentado. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 43-44).

Marçal Justen Filho trata também do dolo indireto, asseverando que "A exigência da consciência e da vontade não excluem a tipificação na hipótese do dolo indireto. Isso significa que a infração também se consuma nos casos em que o agente público tiver assumido o risco de produzir o resultado danoso.

Essa ressalva não autoriza punição fundada nos argumentos de que a consumação do dano era previsível, de que o agente tinha o dever de prever sua ocorrência e de que a omissão configuraria dolo indireto. A violação ao dever de prever o resultado danoso e de adotar providências para impedir a sua consumação configura culpa (usualmente, negligência), o que é insuficiente para a configuração da improbidade.

Ou seja, o dolo indireto exige a demonstração de que o sujeito previu o resultado danoso e que assumiu o risco de sua consumação. Isso envolve a existência de elementos probatórios específicos. Sem a consciência quanto à ocorrência do dano (mesmo que tal dano seja previsível) e a vontade de dar seguimento à conduta apta a produzir o dano, não se configura o dolo indireto" (op. cit., p. 92-93).

Relativamente aos tipos de atos ímprobos, a LIA definiu três modalidades, não alteradas pela Lei n. 14.230/2021: 1. atos que importam em *enriquecimento ilícito* (art. 9°); 2. atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e, 3. atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Esse contexto legislativo evidencia que a configuração do ato de improbidade é de natureza complexa, pois exige a presença cumulativa de dois elementos: um de ordem objetiva (relacionada ao elemento material do ato) e outro de ordem subjetiva (relacionado à vontade do agente).

Como bem explica Marçal Justen Filho, "é juridicamente descabido tomar em consideração apenas o elemento material naturalístico. O resultado material se subsume ao tipo normativo quando também estiver presente o elemento subjetivo do tipo" (op. cit., p. 21).

Não destoa a doutrina de Emerson Garcia no sentido de que, "ressalvados os casos em que a responsabilidade objetiva esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico, é insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo. Inexistindo um vínculo subjetivo unindo o agente à conduta, e esta ao resultado, não será possível demonstrar 'o menosprezo ou descaso pela ordem jurídica e, portanto, a censurabilidade que justifica a punição''' (Improbidade Administrativa. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 429).

No aspecto do elemento subjetivo, como visto, a novel legislação inseriu importante alteração prevendo expressa e unicamente a forma dolosa, e específica.

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Logo, foi completamente afastada a possibilidade de se invocar ou reconhecer a prática ímproba com base na modalidade culposa, ainda que gravíssima, o que anteriormente era admitido em relação ao tipo previsto no artigo 10 da LIA.

Tal impossibilidade foi também reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.119, com a seguinte tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9°, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO;" (...).

Assim, em conformidade com o § 5º do artigo 1º da LIA, configura-se o ato de improbidade administrativa pela conduta dolosa do agente público que viola a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integralidade do patrimônio público e social dos três poderes da república, bem como da administração direta e indireta nas três esferas políticas.

No caso vertente, é imputada aos réus a prática do ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, previsto no artigo 10, *caput* e inciso XII, da Lei n. 8.429/1992, que assim dispõe:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)".

Como se infere, o dispositivo em referência objetiva repreender os atos ou omissões dolosas que causam prejuízo ao patrimônio público, sendo irrelevante, para sua caracterização, que o agente público (ou a ele equiparado) obtenha algum tipo de vantagem.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho:

"Os ilícitos do art. 10 versam sobre a produção de dano ao erário. Essa hipótese é normalmente acompanhada de um beneficio patrimonial indevido, especialmente para um terceiro. No entanto, a consumação de tal beneficio patrimonial não se constitui no núcleo dessa forma de improbidade.

(...).

A improbidade se consuma quando a conduta ativa ou omissiva do agente dá causa a um resultado patrimonial lesivo. O aspecto central da improbidade consiste na perda patrimonial, no desvio, na apropriação, no malbaratamento ou na dilapidação dos

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

bens ou haveres" (op. cit., p. 91). Grifo no original.

O elemento material da conduta do art. 10 da LIA, portanto, consiste na prática de ações ou omissões, por parte do agente público (ou a ele equiparado), que causam, efetiva e comprovadamente, danos ao patrimônio público.

E o elemento subjetivo, como expresso na Lei, é o dolo que consiste na vontade livre e consciente do agente em alcançar o resultado ilícito, ou seja, a lesão ao erário.

No caso presente, o autor também requer o reconhecimento da conduta definida no inciso XII do art. 10 da LIA.

Nos termos do § 10-D do artigo 17, da Lei 8.429/1993, incluído pela Lei n. 14.230/2021, "para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9°, 10 e 11 desta Lei.

A respeito dessa questão, adverte Marçal Justen Filho que essa determinação deverá ser interpretada em termos, porquanto "o processo pode envolver uma pluralidade de condutas e cada uma delas sujeitar-se-á ao tratamento previsto no dispositivo ora examinado.

(...)

Ou seja, é possível a configuração de concurso material e formal de ilícitos. Esse é um tema tradicional no âmbito do direito penal, reconhecendo-se que nem sempre a multiplicidade de ações reprováveis comporta tratamento isolado e cumulativo. Aplicam-se ao caso e de modo supletivo as regras do direito penal sobre a matéria" (op. cit., p.196).

Especificamente em relação às condutas descritas no art. 10 da LIA, o jurista em referência explica que "O caput do art. 10 contempla a definição genérica e os incisos apresentam um elenco exemplificativo. O enquadramento da improbidade nas hipóteses dos incisos exclui o cabimento jurídico da aplicação do caput. Ou se configura a hipótese genérica (caput) ou estão presentes os elementos dos incisos. Não há solução lógica que permita reconhecer a existência de uma única conduta e submetê-la tanto à definição do caput quanto àquela dos incisos.

(...)

Pelo mesmo fundamento, o enquadramento da conduta num dos incisos exclui a incidência da mesma conduta nos outros incisos. Cada inciso trata de uma situação específica e diferenciada" (op. cit., p. 94-95). Grifo no original.

Feitas as necessárias considerações doutrinárias, entendo que no presente caso, diante da narrativa dos fatos e dos fundamentos da ação, a imputação ao réu Ruy Dorval Lessmann condiz com o disposto no *caput* do art. 10 da LIA, enquanto a conduta atribuída

0003890-97.2017.8.24.0036

33/56



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

aos demais réus, todos vereadores na época dos fatos, amolda-se ao tipo descrito previsto no inciso XII, do mesmo dispositivo, que consiste *em permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente*, redação que não foi alterada pela Lei n. 14.230/2021.

Explica Waldo Fazzio Júnior que, "Facilitar é tornar mais fácil, afastando óbices ou, mesmo, omitindo-se. Permitir é deixar. São diferentes de concorrer, que adiciona àquelas condutas o plus de auxílio material, da cooperação. O agente público pode favorecer, deixar ou contribuir materialmente para o enriquecimento de terceiro" (Improbidade Administrativa. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 214).

A lesão ao erário está devidamente caracterizada no presente caso, porquanto, como exaustivamente demonstrado em todo histórico no item anterior, o réu Ruy Dorval Lessmann foi indevidamente beneficiado com uma revisão absolutamente ilegal, imoral e impessoal de seus vencimentos, que lhe permitiu perceber uma remuneração em praticamente o dobro do que recebiam os ocupantes de cargo de nível superior, apesar de haver prestado concurso público e tomado posse para ocupar cargo de escolaridade de primeiro grau, como bem demonstra o Anexo I Resolução n. 11/2010 (Evento 1, Anexo 130).

Ademais, como antes dito, de acordo com os Demonstrativos de Pagamento de Salário referentes ao mês 07/2014, o réu Ruy Dorval Lessmann, ocupante do cargo de Agente Administrativo (escolaridade de Primeiro Grau), percebeu o vencimento base de **R\$ 7.441,51** (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), superior ao vencimento base do Diretor Administrativo da Câmara Municipal, Izidoro da Silva Flor, que percebeu o valor de **R\$ 6.513,89** (seis mil, quinhentos e treze reais e oitenta e nove centavos), conforme documentos constantes no Evento 1, Anexos 537 e 538.

E, por consequência, todas as manobras asseguraram que o réu Ruy Dorval Lessmann se aposentasse com os desproporcionais proventos (para um cargo de Primeiro Grau), incluídos os triênios, de **R\$ 12.352,91** (doze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) (Evento 1, Anexo 613).

E o *prejuízo ao erário* e *enriquecimento indevido* se mostra ainda mais evidente a partir do recálculo dos proventos do réu, efetuado pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM, em cumprimento à decisão liminar deferida neste feito.

Como informou o ISSEM (Evento 101), "com a readequação da remuneração nos termos determinados pela decisão judicial liminar, os proventos passaram de exorbitantes R\$ 15.026,37 (quinze mil, vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para R\$ 5.628,48 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

Ou seja, ele [o réu Ruy Dorval Lessmann] estava percebendo 266,97% (duzentos e sessenta e seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) a mais que o legalmente devido!" Grifei.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Sendo assim, embora não haja necessidade do efetivo enriquecimento ilícito do agente para a tipificação material da conduta prevista no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, no presente caso resta clarividente o enriquecimento indevido auferido pelo réu Ruy Dorval Lessmann.

E para a aferição dessa vantagem indevida, com o consequente dano ao erário, concorreram efetivamente os demais réus Ademar Braz Winter, Francisco Alves, Isair Moser, Jaime Negherbon, Jean Carlo Leutprecht, Justino Pereira da Luz, Lorival Demathê e Natalia Lúcia Petry, ao votarem pela rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária n. 120/2010 (que tinha por objeto "ratificar a reclassificação dos vencimentos do cargo de Agente Administrativo, criado pela Resolução nº 09/2009, alterado pela Resolução nº 20/2009 e pela Resolução n. 11/2010"), na sessão realizada no dia 15.06.2010, a despeito da manifesta ilegalidade, expressamente ponderada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Mensagem n. 148/2010.

O que culminou com a promulgação, pela então Presidente da Câmara Municipal, Natália Lúcia Petry, da Lei n. 5.583/2010, a qual, entre outras disposições, em seu art. 1º, ratificou "a reclassificação dos vencimentos do cargo de Agente Administrativo, criado pela Resolução nº 09/2009, alterado pela Resolução nº 20/2009 e pela Resolução nº 11/2010, constante do Anexo I da presente Lei" (Evento 1, Anexo 205), permitindo que o réu Ruy Dorval Lessmann aumentasse substancial e ilegalmente os seus vencimentos.

Ainda que os então vereadores defendam que se pautaram no memorando CI-07/2010 e em parecer jurídico da própria Casa para emitirem seus votos, o que reiteram em seus depoimentos judiciais, resta evidente que foram formal e devidamente alertados pela Chefe do Poder Executivo da época acerca da ilegalidade da reclassificação dos vencimentos do cargo de Auxiliar Administrativo, a qual vetou a proposição contida no art. 1º do Projeto de Lei Ordinária n. 120/201, expondo as razões do veto de forma fundamentada (Evento 1, Anexos 193 a 202).

Não obstante, o veto foi rejeitado em votação única, da qual participaram os ora demandados. Observa-se, inclusive, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final simplesmente se pronunciou "pela rejeição ao Veto", sem exarar absolutamente nenhuma fundamentação, consoante "Parecer nº 183/2010", constante no Evento 1, Anexo 203.

E não há se falar em imunidade parlamentar, como sustentam os réus que na época ocupavam os cargos de vereadores.

Isso porque, como já assentado na decisão liminar, a imunidade material assegurada aos vereadores pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, não afasta a eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, pautado na Lei n. 8.429/1992.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Como leciona Alexandre de Moraes, "a imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do oficio congressual, sendo passíveis dessa tutela jurídico constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação — parlamentar ou extraparlamentar -, desde que exercida ratione muneris" (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1016).

Sobre a finalidade, observa Pedro Lenza, que a "imunidade material mantida pela EC n. 35/2001, é sinônimo de democracia, representando a garantia de o parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade na tribuna, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto. Em contraposição, a garantia da imunidade processual, antes da alteração trazida pela EC n. 35/2001, vinha sendo desvirtuada, aproximando-se mais da noção de impunidade do que de prerrogativa parlamentar, o que motivou a sua alteração" (Direito Constitucional Esquematizado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 476).

A prerrogativa da imunidade parlamentar visa, portanto, assegurar a independência do Poder Legislativo, resguardando os seus membros por suas opiniões, palavras e votos, dentro da sua atuação institucional.

Contudo, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal confere essa prerrogativa aos membros do Poder Legislativo, também tutela a probidade administrativa (direito transindividual) prevendo a responsabilização do agente público que atentar contra a moralidade administrativa (art. 37, § 4°, da CF).

Assim, havendo o conflito desses princípios, necessário verificar qual deles possui peso preponderante no caso concreto.

E no caso em exame, diante das circunstâncias já analisadas, em que de plano se vislumbra a nulidade de um ato administrativo de efeitos concretos, editado para resguardar interesses de pessoa determinada, em detrimento ao erário e aos princípios elementares da atividade administrativa, não se tem dúvidas de que o princípio da imunidade material sucumbe ao princípio que resguarda a moralidade pública.

A propósito, já decidiu a Corte Catarinense:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 'PERMUTA' IRREGULAR DE IMÓVEL. VEREADORES QUE APROVARAM PROJETO DE LEI AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, MESMO COM PARECER JURÍDICO QUE ALERTAVA SOBRE A ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 29, VII). PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

'01. Todo ordenamento jurídico contém princípios. São eles, 'normalmente, regras de ordem geral, que muitas vezes decorrem do próprio sistema jurídico e não necessitam estar previstos expressamente em normas legais, para que se lhes empreste validade e eficácia' (Nelson Nery Junior; Luiz Guilherme Marinoni).

Não raro, os princípios de direito conflitam entre si. Presente a hipótese, 'é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas. [...] No plano do abstrato, não há uma ordem imóvel de primazia, já que é impossível se saber se ela seria aplicável a situações ainda desconhecidas. A solução somente advém de uma ponderação no plano concreto, em função da qual se estabelece que, naquelas condições, um princípio sobrepõe-se ao outro' (Humberto Bergmann Ávila).

'02. 'A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, 'por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município' (CF, art. 29, VIII). Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de inde-pendência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do direito penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal' (Min. Celso de Mello).

'A imunidade conferida pela Constituição da República aos parlamentares é garantia que tem como destinatária a sociedade.

'Quando houver desvio ético no exercício da atividade parlamentar, quando se prestar ela à consecução de fins ilícitos, contrários ao interesse público, o princípio da imunidade parlamentar não se sobrepõe ao da moralidade administrativa, pois aquele não se sustenta sem a rigorosa observância deste. 'Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos' (Lei n. 8.429/1992, art. 4°).

'O vereador que com o seu voto contribui para a aprovação de decreto legislativo manifestamente ilegal e inconstitucional, violador de diversos princípios da administração pública (CR, art. 37, caput) - vícios de que estava ciente, pois apontados no parecer da Assessoria Jurídica da Câmara -, sujeita-se às sanções da Lei n. 8.429, de 1992. (AR n. 2007.031691-1, de Urubici, rel. Des Newton Trisotto, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-12-2013)" (Agravo de Instrumento n. 2013.067503-4, de Pinhalzinho, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 19.08.2014). Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente já se pronunciou pela inexistência de restrição à aplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 quando se tratar de ato legislativo de efeitos concretos editado em afronta ao texto constitucional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAJORAÇAO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. APLICABILIDADE DA **LIA** A AGENTES POLÍTICOS. ELEMENTO SUBJETIVO.

INTRODUÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

- 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, amparada nos arts. 9°, 10 e 11 da LIA, movida contra o Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Atibaia, por força de majoração de subsídios com efeitos para a mesma legislatura, julgada procedente.
- 2. Consta do acórdão recorrido a seguinte narrativa: 'Os réus são vereadores do Município de Atibaia e, por meio da Lei n. 3.102/2000, aprovada na legislatura anterior, fixaram seus subsídios para o período de 2001/2004 em R\$e R\$ 6.643,42, para Presidente da Câmara. Assim, em desrespeito ao teto e limite dos subsídios, que são regulados pelo salário do Deputado Estadual na época (art. 29, VI, d, CF), os próprios vereadores editam o Ato n. 1/2001, reduzindo os subsídios para RS 3.000,00, de acordo com a Emenda Constitucional n. 25/2000. Ao assumir a presidência da Câmara, o vereador PEDRO YOSIHIRO TOMINAGA, revogou o Ato n. 1/2001, retomando os efeitos da Lei n. 3.102/2000, situação que perdurou até fevereiro e março de 2003, quando a presidência da Câmara, acolhendo parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, se posicionou pela inconstitucionalidade da lei e do ato mencionados. Inconformados por este parecer, alguns vereadores impetraram mandado de segurança visando à aplicação do ato normativo impugnado, ação que foi julgada improcedente. No entanto, foi aprovada a Lei n. 3.389/2004 majorando novamente os subsídios dos vereadores. Assim, promulgada, esta lei repristinava todos os efeitos da Lei n. 3.102/2000, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001, respeitado o limite previsto no art. 29, VI, d, da CF. Ocorre que a maioria dos vereadores celebrou Termo de ajustamento com o Ministério Público, obrigando-se a devolver a quantia recebida a maior, negando-se os réus a fazê-lo. Daí a presente ação'.

(...)

ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE

- 12. Inexiste, in casu, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato. Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público.
- 13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de ato improbo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).
- 14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que 'A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativos, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)"(REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

CONCLUSÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido" (Recurso Especial n. 1.316.951-SP (2012/0063735-1), Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.05.2013). Grifei.

Note-se que o próprio precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pelos réus em suas defesas (RE 405386, j. em 26.02.2013), destaca em sua ementa que "3. A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5.°, LXXIII), tem a sua fonte por excelência no sistema do direito, sobretudo no ordenamento jurídico-constitucional, sendo certo que os valores humanos se inspiram e subjazem a esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à sua causa, ou à finalidade da atuação administrativa. (...)" (grifei).

E diferentemente do que ocorreu no caso concreto objeto do RE 405386, no presente caso resta evidente que houve quebra da moralidade administrativa ao se aprovar um ato eivado de nítida ilegalidade, como já minuciosamente analisado, viciado quanto ao seu motivo e à finalidade da atuação administrativa, que veio a acarretar prejuízo ao erário.

Sendo assim, o **elemento material** das condutas imputadas aos réus resta devidamente caracterizado, porquanto está efetiva e comprovadamente demonstrada a ocorrência de dano ao patrimônio público causado pelas condutas ativas dos demandados.

Passo, então, a analisar o **elemento subjetivo**, que consiste na vontade livre e consciente do agente em alcançar o resultado ilícito, no caso, a lesão ao erário quanto ao réu Ruy Dorval Lesmann e a concorrência para este resultado em relação aos demais réus.

A má-fé do réu Ruy Dorval Lessmann em alçar vencimento muito superior ao que, sabidamente, tinha direito, por tudo que já foi até aqui dito, é inconteste.

Tanto é que, como anteriormente consignado, já foi expressamente reconhecida pela Corte Catarinense quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 2009.029515-6, da Capital, impetrado pelo ora réu, em que pleiteou a sua "reintegração ao cargo efetivo para o qua foi nomeado em 1999, há mais de dez anos, e a suspensão da Resolução n. 09/2009", cuja segurança lhe foi negada.

E não obstante, visando obter vantagem indevida, formulou requerimento pleiteando "a revisão dos seus vencimentos", fixados para o cargo de Agente Administrativo mediante a Resolução n. 09/2009, revisão esta que, com a efetiva concorrência dos demais réus, culminou com a sua aposentação em **266,97%** a mais do que o legalmente devido.

O teor do depoimento pessoal do réu RUY DORVAL LESSMANN em juízo não deixa dúvidas de que o seu intento era adequar os próprios vencimentos, após a reassunção ao cargo de origem com escoloridade de primeiro grau, àquilo que simplesmente

0003890-97.2017.8.24.0036 310029473382 .V886



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

entendia "por justo", ignorando todos os ditames legais aplicáveis, dos quais tinha pleno conhecimento, porquanto, com mesmo declarou, é "formado em Direito". Veja-se:

"que prestou concurso em dezembro de 1979, quando abriu uma vaga para o cargo de agente administrativo; que a escolaridade era primeiro grau; que sabia que para ascender aos cargos de secretário administrativo e diretor geral, necessitava de nível superior; que é formado em Direito; que em nenhum momento requisitou sua promoção; (...) que o Tribunal de Contas solicitou que a Câmara tivesse estrutura administrativa, o que foi feito, ocasião em que o cargo de secretário administrativo foi transformado em diretor geral, sem alteração de valores; que após seu reenquadramento, fez requerimento para reavaliação de seu salário, pois entendeu que não era justo; que buscou os aumentos dados pela Prefeitura, Samae e pela Câmara e fez um requerimento, pois a Câmara não se atentou para os aumentos que foram dados após ocupar o cargo de Secretário Administrativo; que então como medida de justiça fez o cálculo do que seria justo e protocolou perante a Câmara; que a Presidenta Natália o chamou para uma reunião, onde estavam outros membros da mesa e o setor jurídico e o controlador da Câmara; que Natália pediu para que justificasse o requerimento, o que foi feito; que não foi quem chegou no valor de R\$ 4.000,00, mas os aumentos que foram dados aos funcionários davam esse valor aproximado; que baseou-se única e exclusivamente em cima dos aumentos dados pela Prefeitura e pela Câmara; que não inventou os valores; que se for olhar pelo ângulo de um servidor de nível superior que ganha metade do seu salário ocupando primeiro grau, realmente há diferença, todavia, trabalhava na Câmara há mais de 25 anos; (...) que foi investido no cargo em fevereiro de 1980 e ficou no cargo até 12.3.2015; que foi candidato a vereador, mas nunca se elegeu, porém assumiu como suplente em uma ou duas oportunidades; que foi presidente do partido PDT por 12 ou 13 anos, e também foi filiado ao PT e PSL; que sempre teve vida voltada à política; que entende que o fato de cargo de <u>nível superior passar a ganhar metade do valor de um cargo de primeiro grau é totalmente</u> moral, principalmente no seu caso, pois sempre dedicou-se ardorosamente ao trabalho (...); que fez seu requerimento com base nas leis aprovadas pelo executivo e legislativo, pois todos servidores ganharam aumentos, e quando foi reconduzido ao cargo não recebeu os aumentos; (...) que não prestou concurso para cargo de nível superior; que suas atribuições como secretário era de total responsabilidade, e quando reconduzido ao cargo de agente administrativo não possuía tamanha responsabilidade, mas trabalhava de igual forma; que formou-se em direito em 1991; que sabe que para ocupar cargo público efetivo precisa fazer concurso; que quando o Tribunal de Contas determinou seu retorno ao cargo, não discutiu a questão com eles; que teve parecer jurídico favorável acerca do seu requerimento" (Evento 367, vídeo 1, 23m40s a Evento 368, vídeo 1, 24m42s).

E o mesmo critério de "justiça", ao arrepio das disposições legais e constitucionais, foi adotado pelo então assessor jurídico da Câmara Municipal **LEONEL PRADI FLORIANI**, como se infere do seu depoimento colhido na instrução processual:

"que foi assessor jurídico da Câmara por mais de 5 (cinco) anos; que não repassou orientação sobre a ascensão do servidor Ruy Lessmann ao cargo de secretário administrativo ou diretor geral, pois na época o Dr. Irineu Bianchi era assessor jurídico; que houve determinação do Tribunal de Contas para que o servidor Ruy retornasse ao cargo 0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

que havia prestado concurso, em valor da remuneração atualizado pela correção oficial do Governo Federal, esquecendo todas as leis municipais aprovadas em que foram concedidas aumento aos servidores da Câmara no período; que esse cenário causou insatisfação do servidor Ruy Lessmann que protocolou requerimento; que salvo engano, foi feito consulta ao Tribunal de Contas, que informou que o parâmetro dado pelo Tribunal é exemplificativo; que o Tribunal de Contas orientou que fosse aplicado o aumento real concedido a todos os servidores pelo mesmo período em que o servidor ficou afastado, sendo este o comando adotado para elaboração do cálculo; que tal consulta junto ao Tribunal de Contas foi verbal; que a projeção do cargo de agente administrativo é que fez chegar no valor; que eram feitas reuniões sobre todos os projetos que poderiam gerar dificuldade de entendimento/interpretação; que na reunião, o servidor Ruy apenas expôs sua insatisfação e as razões do requerimento e depois continuou-se a explicação aos vereadores sem o servidor; que a discrepância do valor é consequência que decorre da aplicação dos percentuais; que buscou-se critério de justiça, porque o servidor não poderia ser penalizado sem receber os aumentos concedidos aos demais servidores; que não recorda se emitiu parecer acerca das razões do veto; que na época havia cizânia política entre executivo e legislativo; (...) que a situação do valor da remuneração do cargo ocupado pelo servidor Ruy Lessmann ser maior do que outros cargos de nível superior pouco importava no caso, pois por exemplo, quando um servidor é reintegrado deve receber todos os aumentos devidos à categoria, sendo esse o princípio adotado; que ao seu ver era um direito do servidor Ruy Lessmann preservar o poder aquisitivo do seu salário; que o requerimento do servidor foi nesse termo; (...) que na estrutura administrativa, quando um cargo público é criado, com atribuições e vencimentos; que não é comum um cargo sofrer reajustes nos vencimentos com base em reajustes concedidos antes da criação do cargo; que na sua análise, não ponderou a questão do servidor ter ascendido aos cargos de secretário administrativo e diretor geral e ter recebido remuneração não condizente com seu cargo de origem, porque o servidor passou a receber remuneração condizente ao cargo exercido; que não tem conhecimento se o cargo que Ruy Lessmann prestou concurso possui exigência de nível fundamental (...); que se o servidor Ruy Lessmann não tivesse ascendido a outros cargos, e tivesse ocupando o cargo inicialmente investido, estaria recebendo exatamente o valor que foi apurado". (Evento 370, Vídeo 1, 7m58s, a Evento 371, Vídeo 1, 16m20s).

A afirmação do então assessor jurídico no sentido de que em resposta à consulta "VERBAL," o Tribunal de Conta do Estado teria orientado no sentido de que "fosse aplicado o aumento real concedido a todos os servidores pelo mesmo período em que o servidor ficou afastado, sendo este o comando adotado para elaboração do cálculo", para dizer o mínimo, é provinciana.

Outra afirmação absolutamente despropositada, foi a de que "a situação do valor da remuneração do cargo ocupado pelo servidor Ruy Lessmann ser maior do que outros cargos de nível superior pouco importava no caso, pois por exemplo, quando um servidor é reintegrado deve receber todos os aumentos devidos à categoria, sendo esse o princípio adotado; que ao seu ver era um direito do servidor Ruy Lessmann preservar o poder aquisitivo do seu salário; que o requerimento do servidor foi nesse termo".

0003890-97.2017.8.24.0036 310029473382 .V886



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Isso porque tratando-se o depoente de pessoa com formação jurídica, no exercício da advocacia pública, não é possível crer que tenha pautado a sua orientação em uma premissa totalmente equivocada, comparando a questão remuneratória do então servidor Ruy Dorval Lessmann, que deveria voltar a ocupar o cargo para o qual prestou concurso em decorrência de ascensão a outros cargos de forma absolutamente ilegal (com a aferição de remuneração igualmente ilegal), com a de um servidor que, por exemplo, tenha direito a ser reintegrado ao cargo de origem em face de alguma demissão ilegal, assim reconhecida na esfera judicial. E logicamente, não há direito adquirido "para preservar o poder aquisitivo" quando este advém de ato ilegal.

Igualmente não é possível acreditar que o depoente, diante de todo o contexto dos fatos (inclusive com a intervenção do Tribunal de Contas do Estado), dos quais tinha pleno conhecimento, não soubesse o nível de escolaridade do cargo para o qual o réu Ruy Dorval Lesmman prestou concurso público, como declarou quando da sua inquirição em juízo.

Aliás, como bem observando pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM em suas alegações finais (Evento 381), o então assessor jurídico Leonel Pradi Floriani também deveria integrar o polo passivo desta ação, pois, segundo declaram os demais réus, votaram seguindo a orientação jurídica dada por este para derrubarem o veto da Chefe do Poder Executivo. E os fundamentos da dita "orientação jurídica", como claramente se vê, não se pautaram nos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, mas sim em manifesta ofensa à ilegalidade, à moralidade e à impessoalidade administrativas.

A propósito, note-se que o servidor da Câmara Municipal **ROGÉRIO NIVALDO WINTER**, embora ouvido como informante, deixou transparecer em seu depoimento que tinha dúvidas sobre a forma do cálculo que lhe foi recomendada pelo então assessor jurídico:

"que é diretor de contabilidade e finanças da Câmara desde 2011; que fez cálculos tomando por base os reajustes dos servidores do Município de 1.1.1994 a 1.1.2010; que não recorda o valor do cálculo; que após atualização solicitada elaborou memorando em que consta o valor para o cargo de agente administrativo; que quem pediu o primeiro cálculo foi o setor jurídico, não recordando se foi Leonel ou Fernanda; que o pedido foi verbal, sendo-lhe encaminhado cópia de um requerimento de servidor; que após foi chamado para participar de reunião, onde estavam presentes os vereadores Natália, Jean e Amarildo, além do assessor jurídico Leonel e servidor Ruy; que não sabe quem marcou a reunião; que durante a reunião, foi questionado sobre os parâmetros usados para chegar no cálculo; que mencionou que tinha dúvida sobre a utilização de certos parâmetros por uma questão jurídica; que o assessor Leonel disse que deveriam ser considerados os percentuais; que na época era comum dar aumento em valores, e não em percentuais; que como não tinha um percentual para usar de parâmetro, foi-lhe comentado que existia um cargo de oficial administrativo, que chegava próximo de agente administrativo, sendo orientado então a usar o mesmo valor; que não recorda o valor do cargo de agente administrativo recriado; que após a recriação houve cálculo para atualização do valor, conforme orientado pelo Dr. Leonel; que recorda das razões do veto; que percebe que antigamente era comum existir

0003890-97.2017.8.24.0036 310029473382 .V886



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

cargos de nível superior com valor menor do que cargo de nível de primeiro grau; que para criação de cargos, passa pela contadoria um cálculo de impacto financeiro; que acredita que o requerimento do servidor Ruy não tenha originado um processo administrativo; que a Câmara tinha corpo técnico muito pequeno, e era comum muitas situações acabar passando pelos servidores; que chegou a apresentar o cálculo inicial para o jurídico da época; que depois da reunião, que surgiu o memorando do servidor Ruy; que após a reunião, não recorda de ter participado de mais nada; que na época era controlador; que já viu situação onde um cargo de primeiro grau recebe salário maior do que cargo de nível superior, mas acha dificil acontecer nesse momento; que nunca viu essa questão em editais de concurso público; que não sabe responder se houve alteração nas atribuições do servidor Ruy; que realizou os cálculos com base nos reajustes concedidos em lei; que em 1994 e 1995 houveram grandes reajustes em razão da inflação, porém não era em percentual, mas sim em valor; que todos os servidores receberam os reajustes; que ficou em dúvida sobre a aplicação desses reajustes e o jurídico recomendou que aplicasse; que no controle interno não se avalia a legalidade, quem faz isso é o jurídico (...)" (Evento 368, Vídeo 1, 24m43s, a Evento 370, Vídeo 1, 7m58s).

E todo esse contexto igualmente revela o intento doloso dos demais réus, que a época ocupavam o mandato de vereadores, não obstante sustentem veemente o contrário.

Vejam-se os teores dos depoimentos pessoais prestados pelos então edis e ora réus:

NATÁLIA LUCIA PETRY: "fazia parte da diretoria da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul quando foi pedido o recálculo dos vencimentos do servidor Ruy Lessmann; que a Câmara de Vereadores só atua se houver provocação; que acredita que foi o servidor Ruy Lessmann quem pediu à mesa diretora a revisão dos seus vencimentos; que recorda que a solicitação foi encaminhada ao controlador Rogério Nivaldo Winter, o qual elaborou o cálculo atuarial; que o assessor jurídico manifestou-se favoravelmente ao cálculo realizado pela controladoria; que o cálculo foi encaminhado às comissões e após submetido ao plenário, sendo aprovado pelos vereadores; que não recorda de reunião com o réu Ruy Lessmann em que foi determinado refazimento dos cálculos; que acredita que o veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores porque o projeto foi aprovado com base em encaminhamentos técnicos, e os vereadores entenderam que estavam agindo dentro da legalidade; que não recorda se o valor dos vencimentos do servidor Ruy Lessmann chegou a causar-lhe estranheza, mas tão somente que agiu de acordo com os pareceres técnicos da Casa Legislativa; que na época, pode ter havido falta de percepção guanto ao valor do vencimento do servidor, até porque o servidor ficou afastado por muitos anos do cargo de origem; que como vereadora, sempre se pautou nas orientações técnicas; que acredita que imaginou que os valores estavam corretos, pelos reajustes anuais de tantos anos que o servidor não obteve por não estar no cargo; que Ruy Lessmann por muitos anos foi diretor da Câmara de Vereadores e quando deixou tal cargo, por ter formação jurídica, auxiliava a Câmara em várias demandas" (Evento 364, Vídeo 1, 00m01s-14m39s).



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ: "que votou a favor da derrubada do veto porque o projeto tinha amparo jurídico dos assessores da Câmara de Vereadores; que na época, quando havia votação, os vereadores conversavam em conjunto; que alguns casos ainda eram discutidos no plenário; que foi vereador de 2009 a 2012; que em 2009 Ruy Lessmann era o diretor ou secretário da Câmara de Vereadores, não recordando o termo correto; que recorda que após houve determinação do Tribunal de Contas para alterar o cargo de Ruy Lessmann; (...) que o assessor jurídico realizou na época cálculo do salário de Ruy Lessmann, razão pela qual votou ciente de que os valores eram corretos; que o cálculo foi feito baseado com o salário que o servidor recebia no ano de 1993, acrescido dos aumentos dados pela Prefeitura nos anos seguintes; que de 2010 em diante, não sabe descrever as atividades efetivamente realizadas pelo servidor Ruy Lessmann, pois ficava pouco tempo na Câmara; que sabe que quando o servidor Ruy Lessmann foi contratado possuía apenas o primeiro grau; que na época foram orientados, em reuniões internas, sobre os motivos do veto, mas não sabe informar ao certo os motivos; que, os vereadores estavam cientes do veto; que como membro do legislativo, sabe que os pareceres jurídicos são opinativos, porém há orientação de acatá-los, pois são eleitos sem exigência de escolaridade, então se baseiam em orientações; que por isso sempre conversavam e debatiam antes das sessões para ficarem cientes das situações; que, como vereador, deve votar SIM ou NÃO; que conversando com o jurídico e entre os vereadores, acreditaram que estavam votando certo, de forma consciente; que na época foi uma Comissão Interna que calculou o salário de Ruy Lessmann, mas não recorda quem estava na comissão; que junto com o projeto foram apresentados os cálculos" (Evento 364, Vídeo 1, 15m30s, a Evento 365, Vídeo 1, 03m37s).

JUSTINO PEREIRA DA LUZ: "que foi vereador de 2008 a 2012; que sabe que o servidor Ruy Lessmann foi vereador ou suplente, mas depois foi diretor da Câmara; que não tinha conhecimento de demanda do Tribunal de Contas exigindo que Ruy Lessmann retornasse ao cargo de origem; que nunca soube que o Tribunal de Contas interveio quanto ao cargo e a remuneração auferida pelo servidor Ruy Lessmann; que quanto à derrubada do veto do projeto de lei, seguiu orientação dos pareceres jurídicos; que pelo que recorda, o procurador jurídico era o Dr. Leonel; que não recorda se chegou a analisar planilha de cálculo de valores da atualização da remuneração do cargo do servidor Ruy Lessmann; que não recorda se foram discutidas as razões do veto, porém sempre seguiam orientação jurídica da Câmara e das comissões; que atualmente é servidor público efetivo, no cargo de cuidador social na casa de passagem; que seu cargo exige escolaridade nível médio; que sabe que para o ingresso de pessoal no serviço público, se não for comissionado, deve passar por processo seletivo ou concurso público; que sabe que cada cargo exige escolaridade; que instado se sabe que o salário deve ser de acordo com o nível de escolaridade, preferiu não responder; que votou o projeto de lei de acordo com a orientação jurídica; que instado se o dinheiro da remuneração saísse do seu bolso, se acataria a orientação técnica sem questioná-la, reservou-se no direito de não responder; que instado sobre as atribuições do cargo do servidor Ruy Lessmann após seu enquadramento como agente administrativo, reservou-se no direito não responder" (Evento 365, Vídeo 1, 03m40s a 14m44s).



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

FRANCISCO VALDECIR ALVES: "que foi vereador de 2009 a 2012; que conhece o servidor Ruy Lessmann, o qual era servidor antigo e fazia o que lhe era exigido, dentro da lei; que não sabe o que o servidor fazia na prática, porque não era sua função; que tomou conhecimento que o Tribunal de Contas interveio quanto ao cargo e a remuneração auferida pelo servidor Ruy Lessmann; que como o cargo ocupado por Ruy Lessmann deixou de existir, o Tribunal de Contas mandou fazer uma reforma e retornar para o cargo; que seguiu orientação jurídica do assessor jurídico da Câmara, Dr. Leonel, para votação da derrubada do veto; que não fazia parte da mesa diretora e não tem conhecimento de detalhes, apenas votou de acordo com o que foi orientado; que atua como corretor de imóveis; que sabe que para ingresso no cargo público deve-se prestar concurso ou ser indicado; que sabe que para cada cargo é exigido certo nível de escolaridade; que pela lógica, de acordo com a escolaridade, a remuneração deveria ser proporcional ao nível de escolaridade, mas como era seu primeiro mandato e não tinha conhecimento, votou conforme orientação; que apesar das razões do veto, os vereadores seguiram a orientação jurídica do assessor da Câmara; que não tem como justificar, sob o ponto de vista da moralidade, o fato do cargo de agente administrativo de primeiro grau gozar do maior salário base dos cargos efetivos da Câmara, muito superior aos cargos de nível superior, no entanto, agiu pelo trabalho que o servidor realizava, e pelo parecer técnico e jurídico repassado; indagado se o dinheiro da remuneração, no contexto delineado, saísse do seu bolso, se agiria da mesma forma, sem questionar os pareceres técnicos, disse que não tem o que responder, está totalmente fora; que não sabe dizer as atribuições do cargo de agente administrativo ocupado por Ruy Lessmann; que sabe que o parecer jurídico é opinativo, porém como existe o parecer, entende que devem ser seguidas as orientações; que teve conhecimento das razões do veto da Prefeita, mas seguiram as orientações do parecer jurídico e equipe técnica" (Evento 365, Vídeo 1, 14m48s a 27m21s).

JEAN CARLO LEUTPRECHT: "que foi vereador de 2001 a 2004 e de 2009 a 2012; que conhece o servidor Ruy Lessmann; que era Presidente da Câmara em 2009, quando, atendendo determinação do Tribunal de Contas, efetivaram o encaminhamento para recriação do cargo do servidor Ruy Lessmann; que pelo que recorda, foi o encaminhamento do Tribunal de Contas que determinava o valor a ser recebido pelo servidor; que no ano de 2010, foi feito reclassificação de cargos; que acerca dos valores constantes da reclassificação de cargos, houve parecer jurídico e realização de cálculo para reequilibrar os salários; que o parecer jurídico da Câmara foi feito pelo Dr. Leonel Floriani; que não recorda da reunião mencionada pelo servidor Rogério Winter no Inquérito Civil, porém, como estava diariamente na Câmara, é possível que tenha participado; que viu nos Autos o requerimento do servidor Ruy Lessmann para atualização de seu salário, e acredita que a reunião tenha ocorrido por tal motivo, dentre outros; que foram discutidas as razões do veto da Prefeita, porém o posicionamento da Câmara de Vereadores, pelo parecer jurídico, era contrário às razões do veto e ao posicionamento do executivo; que o direito de votar dos vereadores foi pautado com base do parecer jurídico da Câmara de Vereadores, e com os números/valores apresentados naquele momento, mas não recorda detalhes de valores; que em análise crua aos valores percebidos pelo cargo de agente administrativo, de primeiro grau, que passou a receber o dobro do salário do assistente de contabilidade, de nível superior, atualmente teria entendimento diferente, porém na época

0003890-97.2017.8.24.0036 310029473382 .V886



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

tinha estudo técnico para que isso acontecesse; que na época houve discussão sobre a questão e foi seguido o entendimento; que já ocupou cargos públicos além da vereança; que nunca atuou na área específica de gestão de pessoal, mas sabe que na Assembleia Legislativa há problemas parecidos; que sabe que o parecer jurídico é opinativo, mas é para isso que a Câmara tem Procurador (...)" (Evento 366, Vídeo 1, 00m01s a 15m11s).

JAIME NEGHERBON: "que foi vereador de 2005 a 2009 e 2009 a 2012; que conhece o servidor Ruy Lessmann, o qual é funcionário da Câmara há mais de 30 (trinta) anos; que não soube que o Tribunal de Contas exigiu que a Câmara de Vereadores recriasse o cargo de agente administrativo ocupado por Ruy Lessmann, até porque não fazia parte da mesa diretora; que quanto ao veto da Chefe do Poder Executivo, não tomou conhecimento das razões; que apenas consultou o corpo jurídico da Câmara e votou com base no parecer; que pelo que recorda, o assessor jurídico era o Dr. Leonel Floriani; que já ocupou o cargo de diretor de obras na Prefeitura; que sabe que o ingresso no serviço público se dá pelo concurso público; que não sabia que o salário de cada cargo está relacionado ao nível de escolaridade; que acredita que um mecânico recebe salário maior do que um auxiliar de serviços em razão da função; que disse que era seu primeiro mandato como vereador e confiava no jurídico da Câmara; instado se o dinheiro da remuneração, no contexto delineado, saísse do seu bolso, se agiria da mesma forma, sem questionar os pareceres técnicos, disse que Ruy possuía mais de 30 anos de carreira, e teria que fazer os cálculos, mas confiou no parecer jurídico; que foi vice-prefeito de Jaraguá do Sul de 2013 a 2016; (...) que não sabia que o parecer jurídico é opinativo, mas o direito do vereador é votar SIM *ou NÃO*" (Evento 366, Vídeo 1, 15m15s, a Evento 367, Vídeo 1, 00s25s).

ADEMAR BRAZ WINTER: "que é vereador há 32 anos, sendo o primeiro mandato em 1983; que no ano de 1993 não era vereador; que deixou o cargo de vereador em 1992 e voltou em 1996; que conhece o servidor Ruy Lessmann, o qual era diretor da Câmara de Vereadores; que soube por comentários na Câmara que houve intervenção do Tribunal de Contas devido a remuneração e ao cargo ocupado pelo servidor Ruy Lesssmann; que não sabe o que foi feito com relação a essa situação; que acerca da derrubada do veto, nunca foi convidado a participar de debates sobre o assunto; que quem conduzia era a vereadora Natália; que havia um grupo de vereadores que decidiam; que não participava do grupo deles; que participou da sessão da Câmara que houve a votação do veto; que votou a favor da derrubada do veto de acordo com a orientação jurídica da Câmara; que na época o assessor jurídico era Leonel Floriani Pradi; que sabe que para ocupar cargo público precisa passar em concurso público ou ser nomeado; que sabe que o valor do salário é estabelecido de acordo com o nível de escolaridade; que no caso, não foi convidado para as reuniões que debateram o veto; que a orientação jurídica foi verbal; que votou com base na opinião jurídica; que sobre a questão do cargo de primeiro grau receber o dobro do valor do cargo de nível superior, disse que ninguém explicou nada; instado se o dinheiro saísse do seu bolso, se votaria sem questionar, disse que jamais votaria; que não sabe das atribuições do servidor Ruy Lessmann; que sabe que não tem necessidade de seguir o parecer jurídico; que no início dos seus mandatos haviam menos funcionários que



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

atualmente; que no início da sua vereança, quem comandava os servidores da Câmara era o servidor João Modesto Silveira, e depois Ruy Lessmann". (Evento 367, vídeo 1, 00s29s a 13m00s).

ISAIR MOSER: "que foi vereador de 2009 a 2012; que soube da intervenção do Tribunal de Contas devido ao cargo ocupado pelo servidor Ruy Lesssmann; que soube que estava sendo extinto o cargo de Ruy Lessmann e iria passar para outro cargo; que não sabe por qual motivo houve exigências do Tribunal de Contas; que participou da votação da derrubada do veto; que disse que o voto foi baseado no parecer jurídico e, por entender ter sido correto ajustar o cargo para o servidor Ruy Lessmann; que sobre os valores da remuneração, os cálculos foram baseados em estudos que foram apresentados aos vereadores, com parecer da própria Câmara; que o jurídico está lá justamente para averiguar essas situações; que votaram conforme os pareceres internos; que o assessor jurídico na época era Leonel Floriani e Fernanda Klitzke; que é diretor de drenagem e resíduos do SAMAE; que sabe que para ingresso no serviço púbico, deve ser prestado concurso; que tem conhecimento que para os cargos de concurso, o salário é fixado de acordo com o nível de escolaridade; que quando ingressou na Câmara, o servidor Ruy Lessmann era o diretor e já era formado em direito; que não chegou a diligenciar para verificar em qual concurso Ruy passou; que quanto as funções exercidas pelo servidor Ruy Lessmann na prática, estavam as funções administrativas, orientando vereadores em como proceder nos projetos, indicações, fazendo papel do conhecedor da casa, cujas funções exercia antes e depois do reenquadramento como agente administrativo; que sabe que o parecer jurídico é opinativo e que poderia discordar, mas naquele momento concordaram com o parecer; que acredita que nunca tenha votado de forma contrária ao parecer jurídico" (Evento 367, Vídeo 1, 13m00s a 23m38s).

Como se depreende, todos os então vereadores e ora réus alegaram em seus depoimentos pessoais que votaram pela rejeição do veto aposto pela Chefe do Poder Executivo alicerçados em parecer do então assessor jurídico da Casa de Leis.

Entretanto, conforme bem dito pelo Ministério Público, "Não se pode mais admitir, com todo respeito, que os representantes eleitos pelo povo esquivem-se de suas responsabilidades sob o frágil e corriqueiro pretexto de que apenas votaram conforme o 'parecer jurídico''' (Evento 386).

Ora, as razões do veto parcial (transcritas anteriormente) foram muito claras no sentido de evidenciar que a remuneração atribuída ao cargo de Agente Administrativo ocupado pelo réu Ruy Dorval Lessmann estava em absoluto desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade (proporcionalidade) e impessoalidade, o que foi olimpicamente ignorado pelos nobres edis que simplesmente optaram por acatar a dita orientação jurídica da Câmara Municipal.

Importante observar que, embora os réus se refiram a "parecer jurídico" para justificar o voto pela rejeição do veto, não há nos autos qualquer documento específico nesse sentido.

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

O que se constata nos autos, além do memorando CI-07/2010, elaborado pelo então Coordenador de Controle Interno Rogério Nivaldo Winter (Evento 1, Anexos 156/157), é unicamente o "Parecer nº 183/2010", exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal (composta pelos então vereadores Amarildo Sarti, Isair Moser e Jean Carlo Leutprecht), com o simples pronunciamento "pela rejeição ao Veto parcial ao Projeto de lei ordinária nº 120/2010", sem absolutamente nenhuma fundamentação, cujo espaço para tal finalidade está totalmente em branco (Evento 1, Anexo 203).

Logo, toda a conjuntura evidencia que os vereadores votaram conscientes de que rejeitando o veto parcial, pois este se referia especificamente à remuneração do cargo ocupado de Agente Administrativo, estariam sim beneficiando o réu Ruy Dorval Lessmann, restando caracterizado o dolo em suas condutas.

E, definitivamente, a conduta dolosa dos réus não pode ser afastada com base na alegação simplista de que votaram com base no "parecer jurídico", que sequer restou demonstrado.

Denota-se que os réus direcionaram os seus depoimentos pessoais para o fim evidenciar as suas "inocências", demonstrando cautela em suas falas para não se comprometerem.

A propósito, veja-se que a ré Natália Lucia Petry até admitiu que "que na época, pode ter havido falta de percepção quanto ao valor do vencimento do servidor, até porque o servidor ficou afastado por muitos anos do cargo de origem", mas que "imaginou que os valores estavam corretos".

Entretanto, a ré tinha pleno conhecimento de todo o imbróglio jurídico envolvendo o servidor Ruy Dorval Lessmann e das providências determinadas pelo Tribunal de Contas a respeito, pois fazia parte da Diretoria da Câmara. E nessa condição também participou da reunião em que o servidor apresentou requerimento para a atualização da sua remuneração.

Inclusive o réu Ademar Braz Winter, ao alegar que não participou dos debates acerca "da derrubada do veto" (com o nítido intuito de afastar sua responsabilidade), disse que "nunca foi convidado a participar de debates sobre o assunto; que quem conduzia era a vereadora Natália; que havia um grupo de vereadores que decidiam; que não participava do grupo deles". Circunstância esta que bem evidencia a influência que a ré exercia sobre o seus correligionários.

O réu Lorival Dionísio Demathê confirmou que "na época foram orientados, em reuniões internas, sobre os motivos do veto; (...) que, os vereadores estavam cientes do veto; que como membro do legislativo, sabe que os pareceres jurídicos são opinativos, porém há orientação de acatá-los, pois são eleitos sem exigência de escolaridade, então se baseiam em orientações".



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Já o réu Justino Pereira da Luz foi bastante evasivo em suas declarações, respondendo somente ao que melhor lhe convinha. Disse não se recordar "se chegou a analisar planilha de cálculo de valores da atualização da remuneração do cargo do servidor Ruy Lessmann". Por outro lado, declarou que "sabe que cada cargo exige escolaridade". Mas quando instado se tem conhecimento de que "o salário deve ser de acordo com o nível de escolaridade?", preferiu não responder. Instado a responder "se o dinheiro da remuneração saísse do seu bolso, se acataria a orientação técnica sem questioná-la?", reservou-se no direito de não responder. E por fim, quando indagado sobre as atribuições do cargo do servidor Ruy Lessmann após seu enquadramento como agente administrativo, igualmente manteve-se silente.

O réu Francisco Valdecir Alves deixou claro em seu depoimento de que tinha conhecimento de que "o Tribunal de Contas interveio quanto ao cargo e a remuneração auferida pelo servidor Ruy Lessmann; que como o cargo ocupado por Ruy Lessmann deixou de existir, o Tribunal de Contas mandou fazer uma reforma e retornar para o cargo". Também confirmou que "teve conhecimento das razões do veto da Prefeita", mas seguiu as orientações do parecer jurídico e equipe técnica, mesmo sabendo que o parecer é opinativo. Disse que não tinha "como justificar, sob o ponto de vista da moralidade, o fato do cargo de agente administrativo de primeiro grau gozar do maior salário base dos cargos efetivos da Câmara, muito superior aos cargos de nível superior", mas deixou claro que "agiu pelo trabalho que o servidor realizava", o que nitidamente evidencia a pessoalidade em seu voto.

O réu Jean Carlo Leutprecht, esclareceu que tinha pleno conhecimento acerca da determinação do Tribunal de Contas para que a Câmara Municipal efetivasse a recriação do cargo de origem do servidor Ruy Dorval Lessmann, pois era o Presidente da Casa em 2009. Declarou que, pelo que se recordava, o "Tribunal de Contas que determinava o valor a ser recebido pelo servidor". Confirmou que tomou ciência do requerimento do réu Ruy para atualização do respectivo salário. Também confirmou que "que foram discutidas as razões do veto da Prefeita, porém o posicionamento da Câmara de Vereadores, pelo parecer jurídico, era contrário às razões do veto e ao posicionamento do executivo". Entretanto, admitiu que "em análise crua aos valores percebidos pelo cargo de agente administrativo, de primeiro grau, que passou a receber o dobro do salário do assistente de contabilidade, de nível superior, atualmente teria entendimento diferente".

Apesar disso, já na época o réu sabia que a remuneração chancelada era desproporcional, pois expressamente consignou em sua decisão no Processo Administrativo n. 01/2008, que a remuneração do servidor deveria ser compatível com o cargo ocupado por este.

Pela fidelidade que o caso requer, novamente aqui transcrevo trecho da aludida decisão administrativa proferida pelo réu Jean Carlo Leutprecht:

"(...) Diante do exposto e com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, decido que o servidor Ruy Dorval Lessmann deve ser conduzido ao cargo de agente administrativo para o qual prestou concurso público, devendo perceber os vencimentos compatíveis com tal cargo.

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Por fim, cabe destacar aqui que o ordenamento que beneficiou o servidor é nulo, não gerando efeitos desde sua edição.

Determino a adoção de providências no sentido de reconduzir o servidor Ruy Dorval Lessmann ao cargo que possua atribuições, competências e vencimentos compatíveis com aquelas desempenhadas pelo extinto cargo de agente administrativo para o qual foi nomeado" (Evento 1, Anexo 532). Grifei.

Logo, é evidente que o réu Jean Carlo Leutprecht detinha absoluto conhecimento de que sendo o cargo ocupado pelo réu Ruy Dorval Lessmann de primeiro grau, a remuneração correspondente jamais poderia ser superior a cargo de nível superior, tal como expressamente alertado pela então Prefeita Municipal em suas razões ao veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária n. 120/2010, mas mesmo assim votou pela rejeição do veto, assegurando ao servidor a remuneração de R\$ 4.024,10 (quatro mil, vinte e quatro reais e dez centavos), superando em quase o dobro o vencimento de cargo de nível superior de Assistente de Contabilidade e Assistente Administrativo com vencimento base de R\$ 2.113,04 (dois mil, cento e treze reais e quatro centavos)!

O réu Jaime Negherbon apenas disse furtivamente que não tinha conhecimento das razões do veto e apenas consultou o corpo jurídico da Câmara e que "votou com base no parecer". Também pouco crível a sua afirmação no sentido de "não saber que o cada cargo está relacionado ao nível de escolaridade", pois como mesmo confirmou "foi vereador de 2005 a 2009 e 2009 a 2012; que já ocupou o cargo de diretor de obras na Prefeitura e que foi vice-prefeito de Jaraguá do Sul de 2013 a 2016", circunstâncias que demonstram que tinha experiência no trato com a coisa pública.

O réu Ademar Braz Winter também demonstrou possuir vasta experiência na seara pública, pois, como declarou, "é vereador há 32 anos". Contudo, como os demais réus, justificou o seu voto no argumento simplista de que "votou a favor da derrubada do veto de acordo com a orientação jurídica da Câmara; que na época o assessor jurídico era Leonel Floriani Pradi". Disse que "a orientação jurídica foi verbal". Por outro lado admitiu que "sabe que para ocupar cargo público precisa passar em concurso público ou ser nomeado; que sabe que o valor do salário é estabelecido de acordo com o nível de escolaridade". Também admitiu deter conhecimento de que "não tem necessidade de seguir o parecer jurídico". Quando indagado sobre a questão do cargo de primeiro grau receber o dobro do valor do cargo de nível superior, respondeu "que ninguém explicou nada", mas quando instado "se o dinheiro saísse do seu bolso, se votaria sem questionar", disse "que jamais votaria".

E, por fim, o réu Isair Moser, apesar de também demonstrar conhecimento na área da administração pública, em razão de ocupar o cargo de "diretor de drenagem e resíduos do SAMAE", e de ter afirmado ter "conhecimento que para os cargos de concurso, o salário é fixado de acordo com o nível de escolaridade", assim como os demais, invocou o propalado "parecer jurídico" para justificar o voto pela rejeição do veto; e, revelando o caráter pessoal do voto, acrescentou: "e por entender ter sido correto ajustar o cargo para o servidor Ruy Lessmann".

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

Ora, diante de todas as razões explicitadas, resta devidamente evidenciado o elemento subjetivo, consistente no dolo específico, no agir do réu Ruy Dorval Lessmann em obter vantagem ilícita com lesão ao erário, assim como de todos os réus em conscientemente concorrer para este resultado.

Em conclusão, caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.8429/1992, em relação ao réu Ruy Dorval Lesmann, e o ato de improbidade administrativa previsto no inciso II do mesmo dispositivo em relação aos réus Natália Lucia Petry, Lorival Dionísio Demathê, Francisco Valdecir Alves, Justino Pereira da Luz, Jean Carlo Leutprecht, Jaime Negherbon, Ademar Braz Winter e Isair Moser.

Entretanto, conforme registrado no relatório desta sentença, na decisão do Evento 60, foi reconhecida a prescrição punitiva do Estado para aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 em relação ao réu Ruy Dorval Lessmann, sem prejuízo da punição para reparação do dano ao erário, de modo que passo a aplicar as sanções cabíveis aos demais réus.

II.4. Das sanções aplicáveis

Estabelece a nova redação do artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992:

"Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)". Grifei.

Na fixação das sanções, de forma isolada ou cumulativa, de acordo com o artigo 17-C, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, o magistrado deverá observar:

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
- c) a extensão do dano causado;
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; e

g) os antecedentes do agente.

No presente caso, a **natureza** da infração é de efetiva lesividade ao erário. A **gravidade** e o **impacto da infração** são acentuados, pois os réus, no exercício do vereança desviaram dos caminhos da legalidade, da moralidade e da impessoalidade para beneficiar financeiramente pessoa determinada, a despeito de terem sido formalmente advertidos pela Chefe do Poder Executivo Municipal em suas razões ao veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária n. 120/2010. A **extensão do dano** pode ser considerada de grande monta, porquanto a ação dolosa perpetrada pelos réus permitiu que o corréu Ruy Dorval Lessmann se aposentasse com proventos no percentual de 266,97% a mais do que legalmente tinha direito. Não houve (pelo que restou apurado) **proveito patrimonial** obtido pelos agentes. Não foram identificadas **circunstâncias agravantes ou atenuantes** que pudessem incidir no caso, tampouco houve **atuação dos agentes para minorar as consequências das suas condutas**. Não há registro **de antecedentes dos réus**, consoante Certidões Negativas encartadas no Evento 549.

Logo, diante das circunstâncias ora analisadas, e em observâncias aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, aplico as seguintes sanções (artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992) aos réus Natália Lucia Petry, Lorival Dionísio Demathê, Francisco Valdecir Alves, Justino Pereira da Luz, Jean Carlo Leutprecht, Jaime Negherbon, Ademar Braz Winter e Isair Moser:

- a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 2 (dois) anos;
- b) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

II.5. Do ressarcimento integral ao dano patrimonial

Consoante se infere do *caput* do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, o ressarcimento ao erário não se constitui em uma sanção por possuir natureza eminentemente reparatória (fundada na responsabilidade civil), constituindo-se, assim, em consequência imediata do ato de improbidade administrativa.

A propósito, leciona Aluizio Bezerra Filho:

"O ressarcimento integral é a responsabilização civil visando reparar os danos causados pela ação ou omissão do agente público com seu ato de improbidade administrativa, recompondo, assim, o patrimônio lesado ao status de riqueza anterior ao fato danoso.



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

O ressarcimento pressupõe a existência de prejuízo material causado ao erário pelo agente com sua conduta desonesta ou desidiosa, que afete a integralidade de bens ou valores, estejam ou não, sob sua guarda ou responsabilidade" (op. cit., p. 429).

E justamente por isso, a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5°, da Constituição Federal, entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852475, em que foi aprovada a seguinte tese:

"Tema 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

E essa imprescritibilidade foi reafirmada pelo Min. Alexandre de Morais em seu voto condutor no acórdão do processo paradigma (ARE 843.989/PR) que originou o **Tema 1.199**:

"(...).

Por óbvio, os prazos prescricionais da nova lei não se aplicam às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN." Grifei.

Revestindo-se a reparação ao dano de natureza civil, tem por fundamento a premissa de que "aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", nos termos do artigo 927 do Código Civil.

E como bem observa Emerson Garcia, "Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral do direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público. Note-se, no entanto, que o texto legal não tem o poder de alterar a essência ou a natureza dos institutos; in casu, observa-se que a reparação dos danos, em seus aspectos intrínsecos, não representa uma punição para o ímprobo, pois somente visa a repor o status quo" (Improbidade Administrativa. 9ª ed. São Paulo: 2017, p. 647). Grifei.

Assim, são requisitos para o dever de reparar o dano: a) a ação ou omissão do agente, caracterizada por dolo ou culpa (art. 186 do CC); b) a existência de dano efetivo; c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocorrido.

No presente caso, como extensamente demonstrado, restou configurada a conduta dolosa do réu RUY DORVAL LESSMANN, com a efetiva concorrência dolosa dos demais corréus, causadora de dano patrimonial ao erário, impondo-se, assim, o dever à devida reparação.

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

A ação foi valorada pelo Ministério Público em R\$ 260.774,67 (duzentos e sessenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com a justificativa (em nota de rodapé - Evento 1, Petição 20) que este seria "o valor do primeiro acréscimo ilegal obtido por RUY DORVAL LESSMANN em abril 2010 (R\$ 2.997,41), multiplicado pelo número de pagamentos mensais recebidos por ele desde então (sem correção monetária)".

No corpo da fundamentação (Evento 1, Petição 15) consignou que "o enriquecimento ilícito de RUY DORVAL LESSMANN teve início no mês de abril de 2010, quando, pelo que consta do 'Histórico Funcional' anexado ao seu processo de aposentadoria, seu vencimento saltou, improbamente, de R\$ 1.660,80 para R\$ 4.658,21 (ou seja, R\$ 2.997,41)".

Dessa forma, além da indicação do prejuízo que a ação ímproba causou aos cofres públicos, foram apontados na inicial os parâmetros para a apuração total do dano, uma vez que o pagamento do alegado acréscimo indevido ocorre mensal e ininterruptamente.

Deve o dano patrimonial ao erário ser fixado, portanto, em R\$ 260.774,67 (duzentos e sessenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Esse valor deverá ser acrescido com de juros de mora de 1% (um por cento) (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e de correção monetária (índice INPC – Provimento n. 13/1995 da CGJ) (Súmula 43 do STJ), a partir da data de cada recebimento indevido (mês a mês, já que ocorreram pagamentos sucessivos), desde o mês de **abril/2010**, data do primeiro pagamento ilegal, assim considerada a data do evento danoso.

A condenação à reparação deve se dar de forma solidária entre todos os réus, nos termos do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, pois a conduta voluntária dos corréus Natália Lucia Petry, Lorival Dionísio Demathê, Francisco Valdecir Alves, Justino Pereira da Luz, Jean Carlo Leutprecht, Jaime Negherbon, Ademar Braz Winter e Isair Moser foi **determinante** para que o corréu Ruy Dorval Lessmann auferisse vencimentos e proventos muito além do que teria direito, causando expressivo dano ao erário.

Cumpre-me ressalvar que entendo não se aplicar aqui o disposto § 2º do artigo 17-C da Lei n. 8.429/1992, de que "Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade".

Isso porque não se está tratando aqui das **sanções** aplicáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, que é o fim último da LIA, mas sim de responsabilidade civil à reparação do dano causado ao erário pelo ato lesivo dos agentes públicos, ou seja, visa-se recompor o patrimônio lesado ao *status quo ante*.

Nesse sentido:

"Apelação - Improbidade administrativa - <u>Aplicação do regime de solidariedade</u> na restituição de valores ao erário - <u>Possibilidade - Inteligência do art. 942, § único do Código Civil - Art. 17-C, § 2°, da Lei de Improbidade é aplicável às pretensões de caráter punitivo e não afasta o regramento de ressarcimento em casos de responsabilidade civil por</u>

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

<u>ato lesivo ao patrimônio público</u> - Termo inicial dos juros de mora - Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros tem cômputo na data do ato lesivo - Precedentes - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível n. 1068120-55.2019.8.26.0053; Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 20/02/2024). Grifei.

Por fim, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/1992, defino que o valor do dano deverá ser revertido à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM, na medida do prejuízo sofrido por cada ente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Vale lembrar que Câmara Municipal possui autonomia financeira e receita própria, inclusive está sujeita ao controle da lei de responsabilidade fiscal (arts. 29, 29-A e 30, todos da CF).

- III Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
- III.1. CONFIRMAR a tutela deferida na decisão do Evento 60 e **DECLARAR** a nulidade do artigo 1º da Resolução n. 11/2010 e, por conseguinte, de todos os reajustes que tomaram por base o valor constante no Anexo I da mesma Resolução, relativo, especificamente, ao vencimento do cargo de Agente Administrativo (CE 009), constantes na Lei n. 5.583/2010, na Lei n. 5.557/2010, na Lei n. 5.920/2011, na Lei n. 6.359/2012, na Lei n. 6.608/2013, na Lei n. 6.853/2014, na Lei n. 6.990/2014, na Lei n. 7.032/2015, na Lei n. 7.207/2016 e na Lei n. 7.399/2017.
- III.2. RECONHECER a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, pelos réus NATÁLIA LÚCIA PETRY, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, FRANCISCO VALDECIR ALVES, JUSTINO PEREIRA DA LUZ, JEAN CARLO LEUTPRECHT, JAIME NEGHERBON, ADEMAR BRAZ WINTER, ISAIR MOSER e, em consequência, CONDENÁ-LOS a:
 - i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 2 (dois) anos;
- ii) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 4 (quatro) anos.
- III.3. CONDENAR solidariamente, com fundamento nos artigos 186, 927 e 942, parágrafo único, todos do Código Civil, os réus RUY DORVAL LESSMANN, NATÁLIA LÚCIA PETRY, LORIVAL DIONÍSIO DEMATHÊ, FRANCISCO VALDECIR ALVES, JUSTINO PEREIRA DA LUZ, JEAN CARLO LEUTPRECHT, JAIME NEGHERBON, ADEMAR BRAZ WINTER, ISAIR MOSER à reparação integral do dano causado ao erário, no montante de R\$ 260.774,67 (duzentos e sessenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), a

0003890-97.2017.8.24.0036



Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul

ser acrescido com juros de mora de 1% (um por cento) (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e de correção monetária (índice INPC – Provimento n. 13/1995 da CGJ) (Súmula 43 do STJ), a partir da data de cada recebimento indevido, desde o mês de abril/2010, data do primeiro pagamento ilegal (evento danoso), cujos valores deverão ser revertidos à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM, na medida do prejuízo sofrido por cada ente, a ser apurado em liquidação de sentença.

III.4) CONDENAR os réus, ainda, no pagamento das custas processuais, pro rata.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 17-C, § 3°, da Lei n. 8.429/1992).

Após o trânsito em julgado, a condenação deverá ser cadastrada no Sistema Infodip e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNCIAI, conforme a natureza da condenação.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE.

Documento eletrônico assinado por CANDIDA INÊS ZOELLNER BRUGNOLI, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310029473382v886 e do código CRC 420fe4c4.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CANDIDA INÊS ZOELLNER BRUGNOLI Data e Hora: 24/5/2024, às 18:53:13

0003890-97.2017.8.24.0036